



Ata da Sessão Pública de Julgamento dos Recursos

A Comissão do Concurso Público para Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Amazonas realizou sessão pública no dia 18 de Abril de 2016, às 10h30, no Centro Administrativo Desembargador José de Jesus Ferreira Lopes – Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Rua André Araújo, s/nº, 1º andar – Aleixo, Manaus/AM, para julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva seletiva do concurso público para ingresso no cargo de Juiz Substituto de carreira do Poder Judiciário do Amazonas, regido pelo Edital nº 1 – TJAM, de 30 de novembro de 2015, conforme o rito abaixo relatado.

O Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing, presidente da comissão de concurso apresentou os demais julgadores dos recursos contra a referida prova: **Juiz de Direito Dr. Ronnie Frank Torres Stone; Juiz de Direito Roberto Hermidas de Aragão Filho, neste ato representado pelo suplente Juiz de Direito Dr. Dídimo Santana Barros Filho e Dr. Caupolican Padilha Júnior – Representante Titular da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.** Explicou que os recursos foram sorteados por questão entre os julgadores em sessão pública realizada no dia 21 de março de 2013, neste Tribunal. Após o sorteio, os recursos foram distribuídos entre os julgadores juntamente com os pareceres elaborados pelo Cebraspe para cada questão e por eles analisados. Feita a análise dos recursos e dos respectivos pareceres, o Presidente da Comissão disse que os julgadores se reuniram nesta sessão para apresentar suas análises e deliberar a respeito dos gabaritos oficiais definitivos da prova objetiva seletiva.

Em seguida, passou a relatar a análise referente ao bloco de recursos por ele examinado. Disse que após a análise dos recursos e dos pareceres elaborados pelo Cebraspe, entendeu que aqueles interpostos contra as questões **1, 5, 9, 13, 18, 22, 27, 31, 35, 41, 47, 55, 59, 68, 73, 77, 81, 85, 89 e 94** deveriam ser indeferidos, com base nos seguintes fundamentos da Banca Examinadora:

Questão da Prova Escrita:	1	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C
Fundamento da Banca Examinadora:			
Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito deve ser mantido. Nos termos do artigo 10, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. § 1o A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio. § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995). § 2o A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder. Ademais, conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in Direito Civil - Teoria Geral, 6ª edição, p. 63, "durante a vacatio legis a norma ainda não tem obrigatoriedade, porém, vindo a ocorrer nova publicação de seu texto, mesmo para a correção de erros materiais ou falhas ortográficas, o prazo da obrigatoriedade voltará a fluir da data da nova publicação, salvo se outra data vier expressa.”			
Questão da Prova Escrita:	5	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D
Fundamento da Banca Examinadora:			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito deve ser mantido. A novação subjetiva passiva ocorre com a mudança do devedor. Conforme ensinam Pablo Stolze e outro, in obra já citada, p. 1896, "constata-se, pois, haver uma alteração de sujeitos passivos na relação obrigacional, de forma que a primitiva obrigação é considerada extinta em face do antigo devedor, substituído pelo novo. não há, pois, necessariamente, modificação do objeto da obrigação, mas apenas de sujeitos, considerando-se, entretanto, quitada a obrigação pactuada com o primeiro devedor. segundo a doutrina, a novação subjetiva passiva poderá ocorrer de dois modos: por expromissão e por delegação. No primeiro caso, a substituição do devedor se dá independentemente do seu consentimento, por simples ato de vontade do credor, que o afasta, fazendo-o substituir por um novo devedor." O STJ entende que o fiador, sub-rogando-se nos direitos do credor em razão do pagamento da dívida, não pode requerer a penhora do imóvel residencial do locatário. Vejamos precedentes do referido Tribunal: AÇÃO REGRESSIVA. FIADOR SUB-ROGADO NOS DIREITOS DO CREDOR DA LOCAÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE MORADIA DO LOCATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do artigo 1º da Lei n. 8.009/90, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável. Excetua-se a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, isto é, autoriza-se a constrição de imóvel pertencente a fiador. 2. Sub-roga-se o fiador nos direitos do locador tanto nos privilégios e garantias do contrato primitivo quanto nas limitações (art. 346 e 831, CC; art. 3º, VII, Lei n. 8.009/90). 3. A transferência dos direitos inerentes ao locador em razão da sub-rogação não altera prerrogativa inexistente para o credor originário. O locatário não pode sofrer constrição em imóvel que reside, seja em ação de cobrança de débitos locativos, seja em regressiva. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081963/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009) LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CARÁTER REGRESSIVO. OUTORGA UXÓRIA EM FIANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUB-ROGAÇÃO DO FIADOR QUE PAGA A DÍVIDA ORIUNDA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO LOCATÁRIO - A nova Lei do Inquilinato restringiu o alcance do regime de impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais instituído pela Lei nº 8.009/90, considerando passível de constrição judicial o bem familiar dado em garantia por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato locatício. - Com o pagamento da dívida pelo fiador da relação locatícia, fica este sub-rogado em todas as ações, privilégios e garantias que tinha o locador-credor em relação ao locatário-devedor, nos termos do Código Civil, art. 988. - A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de ser vedada a penhora de bem de família do locatário, em execução proposta pelo locador a fim de solver dívida advinda da relação locatícia. - Se ao locador-credor não é possibilitado constriuir judicialmente o imóvel do locatário, e a sub-rogação transmite os direitos e ações que possuía o credor, consequência lógica é que ao fiador tal privilégio não pode ser assegurado, de vez que não existia para o credor primitivo. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 263.114/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 217) Certo é que a legislação civil pátria impede a compensação na hipótese de uma das dívidas tiver natureza alimentícia. Nesse sentido, confira-se: Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: I - se provier de esbulho, furto ou roubo; II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; III - se uma for de coisa não suscetível de penhora. Ademais, a dívida prescrita é uma dívida natural, que, conforme ensinamentos de Serpa Lopes, citado por Pablo Stolze e outro, in obra citada, p. 101, "a obrigação natural, tenha ela uma causa lícita ou ilícita, baseia-se nas exigências de regra moral. Apesar de o direito positivo ter legitimado uma determinada situação em benefício do devedor, este pode, a despeito disso, encontrar-se em conflito com a sua própria consciência, e nada obsta a que, desprezando a mercê recebida da lei, realize a prestação a que se sente moralmente obrigado. assim, acontece, por exemplo, se o indivíduo é liberado pela prescrição do respectivo título creditório, ou se é beneficiado com a fulminação de nulidade do negócio jurídico de que seria devedor, se válido fosse. (...) E os autores Pablo Stolze e outro ainda explicam: "a obrigação natural produz o efeito jurídico da possibilidade de retenção da prestação, em caso de pagamento voluntário (irrepetibilidade)." Por fim, a legislação civil permite ao credor perdoar a dívida de um dos credores comuns, ainda que a obrigação seja solidária. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes artigos: Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais. Art. 388. A remissão concedida a um dos codevedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

Questão da Prova Escrita:	9	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso indeferido. O gabarito deve ser mantido, pois não é correta a afirmação do (a) recorrente, à luz do contido no 1.829 do CC. Assim, a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; Nesse sentido decidiu o STJ: DIREITO CIVIL. SUCESSÃO CAUSA MORTIS E REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. O cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão parcial de bens concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido apenas quanto aos bens particulares eventualmente constantes do acervo hereditário. O art. 1.829, I, do CC estabelece que o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, salvo se casado: i) no regime da comunhão universal; ou ii) no da separação obrigatória de bens (art. 1.641, e não art. 1.640, parágrafo único); ou, ainda, iii) no regime da comunhão parcial, quando o autor da herança não houver deixado bens particulares. Com isso, o cônjuge supérstite é herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes do morto, desde que casado com o falecido no regime: i) da separação convencional (ou consensual), em qualquer circunstância do acervo hereditário (ou seja, existindo ou não bens particulares do falecido); ou ii) da comunhão parcial, apenas quando tenha o de cujus deixado bens particulares, pois, quanto aos bens comuns, já tem o cônjuge sobrevivente o direito à meação, de modo que se faz necessário assegurar a condição de herdeiro ao cônjuge supérstite apenas quanto aos bens particulares. Dessa forma, se o falecido não deixou bens particulares, não há razão para o cônjuge sobrevivente ser herdeiro, pois já tem a meação sobre o total dos bens em comum do casal deixados pelo inventariado, cabendo a outra metade somente aos descendentes deste, estabelecendo-se uma situação de igualdade entre essas categorias de herdeiros, como é justo. Por outro lado, se o falecido deixou bens particulares e não se adotar o entendimento ora esposado, seus descendentes ficariam com a metade do acervo de bens comuns e com o total dos bens particulares, em clara desvantagem para o cônjuge sobrevivente. Para evitar essa situação, a lei estabelece a participação do cônjuge supérstite, agora na qualidade de herdeiro, em concorrência com os descendentes do morto, quanto aos bens particulares. Assim, impõe uma situação de igualdade entre os interessados na partilha, pois o cônjuge sobrevivente permanece meeiro em relação aos bens comuns e tem participação na divisão dos bens particulares, como herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

preocupação do legislador de colocar o cônjuge sobrevivente na condição de herdeiro necessário, em concorrência com os descendentes do falecido, assenta-se na ideia de garantir ao cônjuge supérstite condições mínimas para sua sobrevivência, quando não possuir obrigatória ou presumida meação com o falecido (como ocorre no regime da separação convencional) ou quando a meação puder ser até inferior ao acervo de bens particulares do morto, ficando o cônjuge sobrevivente (mesmo casado em regime de comunhão parcial) em desvantagem frente aos descendentes. Noutra giro, não se mostra acertado o entendimento de que deveria prevalecer para fins sucessórios a vontade dos cônjuges, no que tange ao patrimônio, externada na ocasião do casamento com a adoção de regime de bens que exclua da comunhão os bens particulares de cada um. Com efeito, o regime de bens tal qual disciplinado no Livro de Família do Código Civil, instituto que disciplina o patrimônio dos nubentes, não rege o direito sucessório, embora tenha repercussão neste. Ora, a sociedade conjugal se extingue com o falecimento de um dos cônjuges (art. 1.571, I, do CC), incidindo, a partir de então, regras próprias que regulam a transmissão do patrimônio do de cujus, no âmbito do Direito das Sucessões, que possui livro próprio e específico no Código Civil. Assim, o regime de bens adotado na ocasião do casamento é considerado e tem influência no Direito das Sucessões, mas não prevalece tal qual enquanto em curso o matrimônio, não sendo extensivo a situações que possuem regulação legislativa própria, como no direito sucessório (REsp 1.472.945-RJ, Terceira Turma, DJe de 19/11/2014). Por fim, ressalte-se que essa linha exegética é a mesma chancelada no Enunciado 270 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil. Precedente citado: REsp 974.241-DF, Quarta Turma, DJe 5/10/2011. REsp 1.368.123-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 22/4/2015, DJe 8/6/2015. Ademais, na sucessão de colateral, o STJ assim decidiu: INVENTÁRIO. EXCLUSÃO. COLATERAL. SOBRINHA-NETA. Trata-se, originariamente, de ação de inventário em que, tendo em vista a ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge, a herança seria dividida entre os herdeiros colaterais. Sendo os irmãos da inventariada pré-mortos, os sobrinhos do de cujus foram chamados a suceder e apresentaram plano de partilha amigável, no qual incluía a recorrente, na condição de sobrinha-neta (filha de um dos sobrinhos, também pré-morto). O juiz de primeiro grau determinou a exclusão da recorrente do inventário, com fundamento no art. 1.613 do CC/1916 e, em embargos declaratórios, indeferiu a inclusão, no inventário, da mãe da recorrente, cônjuge supérstite do sobrinho pré-morto da falecida, sendo essa decisão mantida pelo tribunal a quo em agravo de instrumento. Portanto, a controvérsia reside em definir se a recorrente deve permanecer no rol dos herdeiros do inventário de sua tia-avó, por representação de seu pai. A Turma negou provimento ao recurso com o entendimento de que, embora fosse o pai da recorrente sobrinho da inventariada, ele já havia falecido, e o direito de representação, na sucessão colateral, por expressa disposição legal, limita-se aos filhos dos irmãos, não se estendendo aos sobrinhos-netos, como é o caso da recorrente. REsp 1.064.363-SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 11/10/2011.

Questão da Prova Escrita:	13	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	A

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso indeferido. O item deve ser mantido, pois não é correta a afirmação do (a) recorrente, pois "participar do contraditório" equivale a dizer "exercer o contraditório". Segundo Humberto "É de se observar, ainda, que o direito ao contraditório e ampla defesa, embora ineliminável do devido processo legal, não correspondem a uma situação que concretamente não possa ser dispensada ou renunciada pelo destinatário da garantia. Não pode o juiz conduzir o processo sem respeitar o contraditório; à parte, entretanto, cabe a liberdade de exercitá-lo ou não, segundo o seu puro alvedrio". THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 32. De outra parte, a competência é indelegável (art. 5º, inciso LIII; MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2000. p. 166.; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003, p. 131.). Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior, ao tecer considerações a respeito do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, esclarece que "Decorrencia da indeclinabilidade é a impossibilidade de se delegar competência entre órgãos do Poder Judiciário, conservando-se sempre as causas sob o comando e controle do juiz natural. Costuma-se falar em exceção do princípio nos casos de cartas precatórias ou de ordem. Na verdade, contudo, não se trata, na espécie, de delegação voluntária, mas de simples caso de colaboração entre órgãos judiciais, cada um dentro de sua natural e indelegável competência. O deprecante não delega poderes, já que o ato a ser praticado pelo deprecado nunca estaria compreendido nos limites da competência do primeiro. O que se pede é justamente o único competente (o deprecado) pratique o ato que deprecante não pode realizar, mas que é necessário para o prosseguimento do processo a seu cargo". THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 43.

Questão da Prova Escrita:	18	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D

Fundamento da Banca Examinadora:

Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito deve ser mantido. Sobre a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, diz a súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Assim, o STJ não admite o denominado prequestionamento ficto. Ademais, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, in Direito Processual Civil Esquematizado, 3ª edição, ed. Saraiva, p. 535, explica que "mas há uma diferença de grande relevância entre o recurso extraordinário e o especial: é que o art. 102, III, contenta-se, para o cabimento do primeiro, com que haja causa decidida em única ou última instância; ao passo que o art. 105, III, exige para interposição do segundo, que haja causa decidida em única ou última instância por tribunal, estadual ou federa. Disso advêm importantes consequências práticas: no Juizado Especial Cível, a última instância ordinária não é um tribunal, mas o Colégio Recursal. Por essa razão, contra os acórdãos por ele proferidos será admissível recurso extraordinário, não o especial." O CPC não estabelece que o RE e REsp devam ser interpostos de forma simultânea, embora preveja que o prazo de interposição é comum. Sobre o tema, Fredie Didier e outro, in obra já citada, p. 289, esclarecem: "a doutrina, contudo, não enfrenta o problema de saber se realmente deve ser simultâneo o momento da interposição dos recursos. Ora, o recurso extraordinário e o recurso especial sujeitam-se ao prazo de 15 (quinze) dias. No caso em que ambos devem ser interpostos, o referido prazo é comum (...). O art. 541 do CPC estabelece que os recursos especial e extraordinário serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal local, em petições distintas, dispondo o art. 543 do CPC que, "admitidos ambos os recursos", os autos seguirão, desde logo, para o STJ. A disciplina conferida aos recursos excepcionais faz pressupor, como se vê, sua interposição simultânea. Há casos, como visto, em que devem realmente ser interpostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

ambos os recursos, mas em nenhum momento há referência ou exigência à simultaneidade. Ora, o Código de Processo Civil, quando exige o ajuizamento simultâneo, fá-lo expressamente (...) No caso do recurso especial e do recurso extraordinário, quando se afigurar a hipótese em que ambos devam ser interpostos, há que se atentar para o prazo comum de quinze dias, não devendo, necessariamente, tal interposição ser simultânea, à míngua de exigência expressa nesse sentido." A decisão paradigma não tem efeito vinculante, sendo possível ao tribunal de origem manter o que decidira anteriormente, ainda que contrariando a orientação do STJ. É o que se extrai da leitura do artigo 543-C: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). Sobre a repercussão geral, Fredie Didier e outro, *in obra citada*, p. 329, explicam que "embora seja da competência das turmas do STF o julgamento do recurso extraordinário, análise dessa questão preliminar deve ser feita pelo Pleno, a quem devem ser remetidos os autos." Assim, somente o pleno do STF pode analisar a presença ou não da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Questão da Prova Escrita:	22	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Argumentação: Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito mantido. Conforme ensina Alexandre Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, vol. III, 13ª edição, ed. Lumen Juris, p.324, "é de se afirmar que os procedimentos da ação de prestação de contas têm estrutura dúplice. Significa isto dizer que, sendo possível o ajuizamento da ação de prestação de contas tanto pelo credor delas como por seu devedor, as partes acabam por ocupar, no processo, posições que não podem ser muito claramente definidas como sendo de autor ou réu (salvo, claro, quanto à iniciativa de instauração do processo). Assim sendo, poderá a tutela jurisdicional ser prestado tanto em favor do demandante como em favor do demandado, sem que se faça necessário o ajuizamento, por este, de demanda reconvenção." A curatela de interditos está disciplinada no artigo 1177 e seguintes do CPC, dentro do capítulo que trata dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Conforme adverte Alexandre Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, vol. III, 13ª edição, ed. Lumen Juris, p. 527 "discute-se a natureza jurídica da atividade exercida pelo Estado-Juiz na interdição. Há uma primeira corrente doutrinária, amplamente dominante, que considera ser a interdição uma manifestação da jurisdição voluntária. De outro lado, há quem considere ser a interdição um processo de jurisdição contenciosa. Há, por fim, quem considere tratar-se de fenômeno híbrido, processo misto, de jurisdição contenciosa e voluntária." Certo é que, ainda que em termos de natureza jurídica, pairam dúvidas sobre a interdição, a previsão do CPC é de que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Art. 923/CPC: Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1263274/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014) Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o julgador não está obrigado a observar critérios de legalidade estrita. É o que estabelece o artigo 1.109/CPC: "O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna."

Questão da Prova Escrita:	27	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D

Fundamento da Banca Examinadora:

RECURSO INDEFERIDO. Segundo já sedimentado pelo STJ, o CDC adotou a teoria da base objetiva do negócio, e não a teoria da imprevisão, pois não exige a imprevisibilidade do fato superveniente e nem a excessiva vantagem ao fornecedor. "A teoria da base objetiva ou da base do negócio jurídico tem sua aplicação restrita às relações jurídicas de consumo, não sendo aplicável às relações puramente civis" (STJ, REsp 1.321.61/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 3/3/2015). Por estas razões, o gabarito deve ser mantido.

Questão da Prova Escrita:	31	Julgamento do Recurso:	Indeferido
----------------------------------	----	-------------------------------	------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E
Fundamento da Banca Examinadora:			
<p>O comando da questão diz claramente que a assertiva correta deve ser assinalada de acordo com a jurisprudência do STJ. Apesar das alegações do recorrente, trata-se de questão objetiva, que deve ser analisada nos limites em que foi proposta, ou seja, não deve o candidato criar suposições a partir do comando que é restrito. Inúmeros julgados dos tribunais estaduais têm pontificado no sentido de considerar a pobreza como fator criminógeno relevante, incrementando a pena na primeira fase da dosimetria com base nesse raciocínio sinuoso e absolutamente incompatível com princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente num país como o Brasil, de tanta desigualdade, discriminação social, e às vezes graves problemas econômicos endêmicos que geram desemprego e falta de oportunidades iguais para todos. Não por outra razão, os tribunais superiores, ao reformarem essas decisões, têm procurado corrigir tal distorção, assinalando que não se pode considerar como moduladora desfavorável ao condenado o fato de não gozar de boas condições financeiras. Não por outro motivo foi consignado no julgamento do HC 152144 / ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ-e de 01/08/2011, o seguinte:[...] Não enseja nenhum tipo de mácula ao ordenamento penal o fato de o Paciente não ter boas condições econômicas ou ser assistido pela Defensoria Pública, sendo evidente que tais circunstâncias não podem ser consideradas como desfavoráveis. Admitir-se o contrário seria referendar verdadeira prática do que a doutrina chama de Direito Penal do Inimigo. Assim, nada obstante o notável esforço do recorrente para demonstrar as sutis diferenciações entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Autor, invocando renomados doutrinadores, não afasta a límpida lição do precedente jurisprudencial adotado como paradigma pela Banca Examinadora. Acrescente-se, para contrariar os argumentos utilizados por muitos outros candidatos recorrentes, que a assertiva que trata da perda material como inerente ao tipo de roubo e inviável para aumento da pena-base é contrária à jurisprudência predominante no STJ, que autoriza o recrudescimento na primeira fase da dosimetria quando o prejuízo sofrido pela vítima for expressivo. No julgamento do STJ, HC 176983 / RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 03/09/2015 e publicado no DJ-e em 23/09/2015, foi consignado:“[...] Ainda que a violência e o prejuízo material não tenham o condão de justificar, por si sós, o aumento da pena como consequências do delito, por constituírem, em regra, fatores comuns à espécie (roubo), enquanto delito patrimonial cuja prática de violência ou grave ameaça é elementar do tipo, constituem justificativa válida para o desvalor quando a violência e/ou o prejuízo se mostrarem expressivos, anormais, desbordando do caminho razoavelmente utilizado para o crime”. Assim, não havendo razão para a inconformidade manifestada pelo candidato, julgo improcedente a impugnação.</p>			
Questão da Prova Escrita:	35	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E
Fundamento da Banca Examinadora:			
<p>O comando da questão diz claramente que a assertiva correta deve ser assinalada “considerando a jurisprudência do STJ”. Apesar das alegações do recorrente, trata-se de questão objetiva, que deve ser analisada nos limites em que foi proposta, ou seja, não deve o candidato criar suposições a partir do comando que é restrito. No caso, há amplo respaldo jurisprudencial para a assertiva que foi considerada correta. Acrescente-se que a afirmativa utiliza a expressão “em regra”, sendo que não fica descartada a hipótese de responsabilização do coautor por crime diverso, a exemplo da incidência de cooperação dolosamente distinta. Há inúmeros precedentes do STJ e do STF nesse sentido: “Na Augusta Corte, aplicável à espécie, tem-se: “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO: COAUTORIA.CARACTERIZAÇÃO. PROVA. “HABEAS CORPUS”. 1. Firmou-se a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que “o coautor que participa de roubo armado, responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa” (RTJ 98/636). E de que é desnecessário saber qual dos coautores desferiu o tiro, pois todos respondem pelo fato (RTJ 633/380). 2. Ademais, não é o “Habeas Corpus” instrumento processual adequado, para reexame dos elementos de prova, em que se baseou o acórdão condenatório, para concluir naquele sentido. 3. “H.C. “indeferido.” (STF. HC 74.861/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 27/06/1997).”COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. LATROCÍNIO - COAUTORIA. O fato de o disparo haver sido feito por corréu não descaracteriza o crime de latrocínio. Presentes estão a subtração de coisa móvel, a violência e o resultado morte, respondendo os integrantes do grupo, pelo crime tipificado no § 3o do artigo 1576 do Código Penal. “(STF, HC 74.949/SP, 2a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 15/08/97).”Roubo com resultado morte (“latrocínio”) concurso de agentes: além de imputada ao paciente nas instâncias ordinárias, a autoria do disparo fatal não é pressuposto necessário a que responda o partícipe do roubo pelo resultado morte que agrava especialmente a pena.” (STF, HC 77.389/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 26/03/99).Ora, <i>in casu</i>, o desdobramento trágico — morte da vítima causada por arma de fogo - era previsível. Dentro do que se pode e deve examinar em sede de remédio heroico, é forçoso concluir-se que o paciente aderiu ao delito, agindo de forma que, pelo menos, o efeito concomitante mais grave da ação, quando não assumido (dolo eventual), decorreu do procedimento de risco inaceitável no convívio social ou de falta de cuidado (em relação ao resultado previsível) intolerável. Voto pela denegação do writ.(STJ, HC nº 20819 / MS (2002/0015048-0), Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 02/05/2002, publicado no DJ03/06/2002).</p>			
Questão da Prova Escrita:	41	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B
Fundamento da Banca Examinadora:			
<p>Recurso 520 – RECURSO INDEFERIDO – A opção “B” está correta. De acordo com julgado do RMS 18296/SC – recurso ordinário em mandado de segurança 2004/0075074-1. O juiz que se recusa a receber o advogado durante o expediente forense fere os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, caracterizando assim a infração penal prevista na letra ‘j’ do artigo 3º.</p>			
Questão da Prova Escrita:	47	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C
Fundamento da Banca Examinadora:			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Recurso indeferido. É correto afirmar "O juiz poderá fundamentar uma sentença absolutória acatando o parecer elaborado pelo assistente técnico contratado por José, rejeitando as conclusões do perito oficial." Pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz pode valorar as provas livremente, não havendo critérios preestabelecidos de valoração da prova, devendo apenas fundamentar sua decisão. Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. O juiz do tribunal do júri pode absolver na primeira fase do procedimento.			
Questão da Prova Escrita:	55	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B
Fundamento da Banca Examinadora:			
Indeferido. A assertiva está ERRADA. Nos termos do art. 397, II, CPP, não pode haver absolvição sumária no caso de inimputabilidade do agente, como por exemplo, existência de doença mental. Ademais, o instituto da absolvição sumária, prevista nos casos do art. 397, CPP, não se confunde com a absolvição imprópria decorrente de sentença em que é aplicada medida de segurança.			
Questão da Prova Escrita:	59	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C
Fundamento da Banca Examinadora:			
Argumentação: A fundamentação do recurso dirige-se à questão 56 e não à 59. Indeferido. O candidato recorrente pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, a opção que afirma: "Como a regra da CF quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias suplanta o tratamento dessas matérias pela assembleia constituinte estadual, é inconstitucional previsão, na Constituição estadual, de escolha do procurador-geral do estado entre integrantes da carreira". Dessa forma, haveriam duas opções corretas e, por consequência, a questão deveria ser anulada. Ocorre que essa opção está efetivamente incorreta. É que a previsão não é inconstitucional. Veja-se o entendimento do STF: "Projeto de lei. Iniciativa. Constituição do Estado. Insubsistência. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. procurador-geral do Estado. Escolha entre os integrantes da carreira. Mostra-se harmônico com a CF preceito da Carta estadual prevendo a escolha do procurador-geral do Estado entre os integrantes da carreira." (ADI 2.581, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) No mesmo sentido: ADI 2.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-2-2009, Plenário, DJE de 19-6-2009. Sem razão, pois, o candidato recorrente.			
Questão da Prova Escrita:	68	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D
Fundamento da Banca Examinadora:			
Indeferidos os recursos. O recurso nº 114 alega que a opção c deveria ser considerada também correta, pois está acorde com o art. 9º da Lei nº 9.504, DE 1997, na redação conferida pela Lei nº 13.165, de 2015. A opção citada diz que não poderá ser candidato aquele que tiver sua filiação deferida pelo partido seis meses antes da convenção, enquanto o texto da lei diz seis meses antes do pleito: "Art. 9º Para concorrer às eleições o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de pelo menos um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição". Os demais recursos dizem que o enunciado da opção tida como correta não especifica o marco temporal a partir do qual os prazos deveriam ser contados, se a convenção ou a eleição. Ora, a questão trata das condições que candidatos a eleições devem preencher para comprovar sua elegibilidade. Na ausência de marcos explícitos, é claro que vale a data do evento mais relevante, no caso a eleição, como marco, tal como explicitado no texto citado da lei. Ou seja, se o marco para a contagem do tempo não foi explicitado, mas os prazos estão corretos, é claro que são referidos ao dia do pleito.			
Questão da Prova Escrita:	73	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E
Fundamento da Banca Examinadora:			
Recursos indeferidos. Está correta a assertiva que diz que "em observância ao princípio da veracidade, o nome do sócio que falecer não pode ser conservado na firma social". Está correta, conforme doutrina e o art. 1.165 do CC: "De acordo com o princípio da veracidade, o nome empresarial não pode conter nenhuma informação falsa. (...) exemplos de regras que incorporam o princípio da veracidade são os arts. 1.158, § 3º, (...) e 1.165 ("o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar não pode ser conservado na firma social)." (Bibliografia: Curso de direito empresarial – o novo regime jurídico empresarial brasileiro. André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Podium, 2008, p. 91-92) Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social. Está incorreta a afirmação que diz que "a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa e seu nome empresarial será necessariamente a firma seguida da sigla EIRELI", porque é permitida a utilização de denominação social também, conforme o art. 980-A, § 1º, do CC: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (...)			
Questão da Prova Escrita:	77	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D
Fundamento da Banca Examinadora:			
O dissenso que embasa os recursos analisados remete a uma confusão promovida pelos candidatos entre os vocábulos estrito e restrito. É o que mostra o seguinte trecho de recurso: "Sucede que, segundo a doutrina a expressão "literalmente" descrita no dispositivo legal deve ser entendida como restritivamente ou estritamente. Nesse sentido, confira-se o magistério de Ricardo			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Alexandre (Direito Tributário Esquemático, 2013, 7ª ed, p. 240): "É princípio de hermenêutica jurídica que as exceções devem ser interpretadas estritamente [...]". Para esclarecer a questão, é importante tratar da interpretação quanto aos seus efeitos, em que as formas de exegese dividem-se em declarativa (especificadora ou literal), extensiva e restritiva (MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 374 e seg. e FERRAZ JR., Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 2003, 294 e seg.). De acordo com Tércio Sampaio, a interpretação especificadora, também chamada de literal ou declarativa, é aquela em que "o sentido da norma cabe na LETRA de seu enunciado" (destaque nosso), estando "a letra da lei em harmonia com a mens legis ou o espírito da lei, cabendo ao intérprete apenas constatar a coincidência (Idem. Ibidem). Já o que se tem na interpretação restritiva é a necessidade de correção do sentido da norma, pois se parte do pressuposto de que "o legislador escreveu mais do que realmente pretendia." (Montoro. Op. Cit., p. 374). Em outras palavras, há dois tipos de situação hermenêutica que merecem correção quanto aos efeitos da literalidade: a de que o legislador tenha escrito menos do que pretendia, corrigida pela interpretação extensiva; e a de que o legislador escreveu mais do que pretendia, corrigida pela interpretação restritiva. O Código Tributário Nacional proíbe a utilização de quaisquer uma dessas duas formas corretivas. Em matéria de isenção, o que cabe é declarar o que está expresso na lei. É certo que a confusão que se apresenta nos recursos espelha ocasionais imprecisões de expressão de fontes jurisprudenciais e também doutrinárias, que simplesmente opõem a interpretação extensiva à restritiva, sem atentar-se para a existência da interpretação literal (declaratória ou especificadora). Todavia, a redação da questão deixava claro o pressuposto de que existiriam as três formas de interpretação acima explicadas, pois cabia ao candidato optar entre a opção "a ilegalidade do parecer decorre da previsão de que a lei tributária concessiva de isenções deve ser interpretada restritivamente" ou "o primeiro parecer era ilegal porque a lei tributária concessiva de isenções deve ser interpretada literalmente". Em outras palavras, a prova indicava a necessidade de opção entre duas formas de interpretação diferentes, a interpretação restritiva e a literal. Assim, no contexto da prova, a interpretação literal não poderia ser equivalente à restritiva, indicando que estritamente não seria sinônimo de restritivamente. Para acertar a questão, o candidato não precisaria fazer grandes exercícios teóricos, envolvendo detido conhecimento sobre as teorias expostas, bastaria atentar-se para a diferença indicada pelo contexto da questão e optar pela dicção expressa do CTN, no art. 111: "Interpreta-se LITERALMENTE a legislação tributária que disponha sobre: [...]; II - outorga de isenção;" Em suma, era um dado indicado pela questão a diferença entre interpretação literal e restritiva, bastando para que o candidato acertasse a questão ater-se à letra do CTN, que determina a interpretação LITERAL das isenções.

Questão da Prova Escrita:	81	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

O entendimento esposado pelo STF no julgamento final da ADI 1.851 foi o de que só é possível a restituição do valor pago, no caso da não realização por completo do fato gerador presumido, não cabendo restituição parcial do tributo. É o que se pode extrair da sua ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente. De outro lado, por força do art. 10 da Lei Complementar 87/1996, é o substituído, o Supermercado, que tem legitimidade para pleitear a restituição como se vê da redação de tal dispositivo de lei: "art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar".

Questão da Prova Escrita:	85	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso indeferido. Só há uma resposta correta, a indicada pelo gabarito. Está incorreta a assertiva que diz "as ações que visem ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade podem transcorrer mesmo sem o consentimento prévio dos povos indígenas e de outras comunidades locais", porque em desacordo com o princípio XIII, estabelecido na Lei de Política Nacional da Biodiversidade: XIII – as ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade deverão transcorrer com o consentimento prévio informado dos povos indígenas, dos quilombolas e das outras comunidades locais; (Bibliografia: Romeu Thomé, Manual de Direito Ambiental, Editora Jus Podium, São Pulo, 2011, p. 746). Não é razoável a suposição de que a assertiva poderia estar tratando de conhecimento tradicional associado de origem não identificável, pois a segunda parte da assertiva deixa claro que o conhecimento tradicional associado seria dos povos indígenas ou de outras comunidades locais identificadas como fontes do referido conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Questão da Prova Escrita:	89	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E
Fundamento da Banca Examinadora:			
O recurso deve ser INDEFERIDO. O item deve ser mantido, pois o candidato parece confundir os conceitos de poder regulamentar, de função legislativa e de função normativa. Na verdade, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, Ed. Atlas, assinala que "o poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir sua efetiva aplicação". Mais adiante, o mesmo autor esclarece que "ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função normativa" e que esta "é gênero no qual se situa a função legislativa, o que significa que o Estado pode exercer aquela sem que tenha necessariamente que executar esta última. É na função normativa geral que se insere o poder regulamentar". Esse entendimento não se contrapõe ao da professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, devendo o gabarito ser mantido. O candidato também está equivocado ao entender que estaria correto afirmar que o pagamento de multa aplicada em decorrência do poder de polícia não pode configurar condição para que a administração pratique outro ato em favor do interessado. O mesmo autor José dos Santos Carvalho Filho, 25ª Edição, Ed. Atlas, p. 87 e 28ª edição, p. 89, assinala que "há atos que não autorizam a imediata execução pela Administração, como é o caso das multas, cuja cobrança só é efetivamente concretizada pela ação própria na via judicial" e "é possível que o pagamento da multa se configure como condição para que a Administração pratique outro ato". Nesse sentido, os julgados dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, RESP 895.377-RS, Min. Eliana Calmon, em 11.9.2007 e RESP 1.088.532, Min. Eliana Calmon, em 16.4.2009 e a própria condicionalidade da Lei 9.503/1997, art. 262, par. 2o. Recurso Indeferido.			
Questão da Prova Escrita:	94	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E
Fundamento da Banca Examinadora:			
O RECURSO MERECE INDEFERIMENTO. A questão está embasada no art. 92 e não no art. 5o da Lei 8666/93. Isso porque pagar fatura com preterição da ordem cronológica é crime previsto na Lei de Licitações, conforme expresso no art. 92 da lei 8666/93, constitui crime "Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade". Assim, quando do pagamento de fatura, é vedado à administração pública preterir a ordem cronológica de sua exigibilidade, sob pena de incorrer em crime. Recurso indeferido.			

Após seu posicionamento, votaram os demais membros da comissão, Juiz de Direito Dr. Ronnie Frank Torres Stone; Juiz de Direito Roberto Hermidas de Aragão Filho, neste ato representado pelo suplente Juiz de Direito Dr. Dídimo Santana Barros Filho; e Dr. Caupolican Padilha Júnior – Representante Titular da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e **decidiram por unanimidade seguir o voto do relator.**

Na sequência o desembargador Cláudio Cesar Ramalheira Roessing passou a palavra para o Dr. Dídimo Santana Barros Filho, que expôs a análise referente ao bloco de questões analisados pelo relator Dr. Roberto Hermidas de Aragão Filho, a quem representa.

O Dr. Dídimo Santana Barros Filho relatou que após a análise dos recursos e dos pareceres elaborados pelo Cebraspe, concordou com o parecer da Banca Examinadora pelo **indeferimento** dos recursos interpostos contra as questões **2, 6, 10, 15, 19, 28, 32, 42, 50, 56, 60, 69, 74, 78, 82, 86, 90 e 95**; decidiu pela **anulação** da questão **23**, contrariamente ao parecer do Cebraspe; e pela **anulação** da questão **36**, de acordo com os argumentos da banca examinadora. Seguem abaixo os fundamentos do voto:

Questão da Prova Escrita:	2	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E
Fundamento da Banca Examinadora:			
Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito mantido. Nos termos do artigo 7º do CC: Art. 7o Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. Conforme artigo 5º, parágrafo único do CC, a incapacidade cessará para os menores de 18 anos nas hipóteses ali elencadas, de forma que, ainda que não alcançada a maioridade civil, a pessoa poderá ter capacidade plena decorrente da emancipação. Estabelece o artigo invocado. Art. 5o A			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoisete anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezoisete anos completos tenha economia própria. Nos termos do artigo 166 do CC "É nulo o negócio jurídico quando: I. celebrado por pessoa absolutamente incapaz." Nos termos do artigo 2º do ECA "Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." Já o artigo 3º do CC estabelece que "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. os menores de dezoisete anos." Assim, é possível concluir que toda criança é absolutamente incapaz, mas o adolescente pode ser absoluta ou relativamente incapaz, havendo hipóteses de adolescente capaz, caso maior de dezoisete anos, já emancipado. O conceito refere-se às associações, que são entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizarem fins não-econômicos. Sobre as fundações, estabelece o artigo 62 do CC: "Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) I - assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) III - educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) IV - saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) V - segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) VII - pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias opções, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) VIII - promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) IX - atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) X - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)." Assim, conforme ensinam Pablo Stolze e outro, in obra já citada, pag. 217, "as fundações resultam não da união de indivíduos, mas da afetação de um patrimônio, por testamento ou escritura, que faz o seu instituidor, especificando o fim para o qual se destina."

Questão da Prova Escrita:	6	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

O recurso deve ser indeferido e o gabarito mantido. Ensinam Pablo Stolze e outro, in Novo Curso de Direito Civil, Contrato, vol. IV, tomo 2, ed. Saraiva, p. 38, "se as referências da área foram meramente enunciativas, ou seja, sem descrição, ou sua especificação por preço determinado, reputa-se a venda ad corpus, mesmo que tal expressão não conste do corpo da escritura de venda. Privilegia-se, assim, o conteúdo, em vez do mero formalismo." Sobre o tema: art. 500/CC. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço. § 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio. § 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso. § 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda *ad corpus*.

Questão da Prova Escrita:	10	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso indeferido. O gabarito deve ser mantido, pois o art. 39 da Lei 8.245/91 foi alterado pela Lei 12.112/2009, assim ementado: De acordo com o art. 39 da Lei n. 8.245/91: "Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)". A jurisprudência do STJ e o enunciado da Súmula 214 que fundamentam as razões recursais referem-se a situações pactuadas na vigência da antiga redação do art. 39 da Lei 8.245/91, e não se aplicam ao caso, pois pressupõe a vigência da redação dada pela Lei 12.112/2009.

Questão da Prova Escrita:	15	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso indeferido. O gabarito deve ser mantido, pois não é correta a afirmação do (a) recorrente, à luz do contido no art. 191 do CPC. Enunciado da Súmula nº 641 do STF: Não se conta o prazo em dobro para recorrer quando só um dos litisconsortes haja sucumbido. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.408 -RJ (2014/0079948-1) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN [...] DECISÃO. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma, Rel. p/ o acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVRATURA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CISÃO DE PATROCÍNIO, CORROBORADO PELOS POSTERIORES ATOS PROCESSUAIS, IMPORTANDO EM REVOGAÇÃO TÁCITA DE ANTERIOR SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERIA PODERES EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO FIM SOCIAL DO PROCESSO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente que a disposição contida no art. 191 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Civil que assegura o prazo em dobro para recorrer às partes em litisconsórcio com advogados diversos é inaplicável nas hipóteses em que os litisconsortes possuem pelo menos um causídico em comum. [...]. 2. Outrossim, na hipótese vertente, observa-se estar caracterizada a cisão de patrocínio a partir da lavratura de substabelecimento sem reserva de poderes em relação a apenas uma das partes, com a consequente revogação tácita do anterior substabelecimento com reservas, no qual se outorgava ao mesmo causídico poderes em relação a todos os litisconsortes. Essa peculiaridade é demonstrada pelo fato de o advogado substabelecido, a partir da lavratura do substabelecimento sem reservas, atuar em favor de apenas uma das partes, de os demais litisconsortes continuarem a ser representados pelos respectivos patronos, e de todos fazerem uso da regra contida no art. 191 do CPC. Ante o exposto, indefiro os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

Questão da Prova Escrita:	19	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D

Fundamento da Banca Examinadora:

O recurso deve ser indeferido e o gabarito deve ser mantido. Sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, 16ª edição, ed. Lumen Juris, p. 284, ensina "com a entrada em vigor da redação do § 4º do art. 659, estabelecida pela lei 10.444/2002, porém, modificou-se o panorama. Ali, então, ficou claro pelo texto de lei que a penhora de bens imóveis se aperfeiçoava com a mera lavratura do auto ou termo de penhora. O registro da constrição não era ato constitutivo da penhora, mas se destinava a torná-lo de conhecimento público, o que se dava através da criação de uma presunção legal, absoluta, de que todos têm conhecimento da apreensão judicial do bem. Assim sendo, uma vez registrada a penhora, não seria mais possível admitir-se como verdadeira a alegação de que não se tinha conhecimento da penhora. Esta, porém, já estaria aperfeiçoada antes do registro, com todas as consequências advindas dessa determinação exata do momento em que a penhora se completa. O mesmo raciocínio se aplica, mutatis mutandis, à atual redação do art. 659, §4º, do CPC, estabelecida pela Lei 11382/2006, bastando substituir o registro pela averbação." A propósito, estabelece o artigo 659/CPC: A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. § 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. § 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Questão da Prova Escrita:	23	Julgamento do Recurso:	DEFERIDO COM ANULAÇÃO
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	—

Fundamento da Comissão:

A alternativa "D" está correta. A exposição de produto vencido à venda caracteriza excludente de responsabilidade do fabricante por culpa de terceiro, no caso, da rede de supermercados, nos moldes do artigo 12, par terceiro do CDC. Quanto à alternativa assinalada como certa, qual seja, a "B", apesar de a princípio afirmar corretamente que em se tratando de acidente de consumo a inversão do ônus da prova se dá *ope legis*, tal circunstância não retira do consumidor o ônus de fazer prova constitutiva de seu direito. Ou seja, o consumidor não deixa de ter a obrigação de produzir prova de que o produto estava vencido, de que o comprou no estabelecimento do réu e de que sofreu danos em decorrência da contaminação. De outro turno, também cumpre ao fabricante constituir prova de que não colocou o bem vencido à venda, ou que a culpa foi exclusiva do comerciante ou do consumidor, mas tal prova se resume a causas excludentes de responsabilidade, o que não ficou claro na redação da questão.

Questão da Prova Escrita:	28	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

Indeferido. O candidato recorrente pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, a opção que afirma: "Não há possibilidade legal de os pais da criança em questão se oporem à decisão do conselho tutelar sob o fundamento de liberdade de consciência". Dessa forma, haveria duas opções corretas e, por consequência, a questão deveria ser anulada. Ocorre que essa opção está efetivamente incorreta. É que sempre há possibilidade legal de oposição às decisões dos agentes públicos por qualquer motivo. E a liberdade de consciência tem sido alegada em casos que tais, por exemplo nos casos de pais adeptos da chamada educação domiciliar. No próprio ECA prevê-se: "Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse." A opção correta, inclusive, faz exatamente essa afirmação. Os pais, certamente, teriam legítimo interesse sob qualquer fundamento, inclusive o apontado. Por isso mesmo (porque a alegação pode ser feita) o STF reconheceu e julgará RE com repercussão geral ao afirmar: "Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988" (RE 888815 RG/RS. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julg. 4 junho 2015, DJe-113, 15 junho 2015). Sem razão, pois, o candidato recorrente.

Questão da Prova Escrita:	32	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

O comando da questão diz claramente que a opção correta deve ser assinalada "de acordo com a jurisprudência predominante no âmbito do STJ". Apesar de relevantes as alegações do recorrente, trata-se de questão objetiva, que deve ser analisada nos limites em que foi proposta, ou seja, não deve o candidato criar suposições a partir do comando que é restrito. No caso, a assertiva correta possui amplo respaldo na jurisprudência do STJ, que entende casos idênticos ao apresentado como hipóteses de "violação de dever para com a Administração Pública", nos termos do artigo 92, inciso I, letra "a", do Código Penal. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. 1. Segundo o art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, a decretação de perda do cargo público só pode ocorrer na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública. 2. Da análise dos elementos apresentados pela Corte de origem, verifica-se que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder, uma vez que o policial militar não estava de serviço, nem se valeu do cargo, foi executado com evidente violação de dever para com a Administração Pública. 3. O réu, ora recorrido, é policial militar e, embora não estivesse no exercício de sua função, violou dever inerente a suas funções como policial, bem como para com a administração pública, uma vez que se encontra vinculado a esta no exercício de suas atividades diárias. 4. O roubo por policial militar deve ser caracterizado como uma infração gravíssima para com a Administração, a uma, em razão da relação de subordinação do policial àquela, a duas, porque é inerente às funções do policial militar coibir o roubo e reprimir a prática de crimes. Assim, correta a decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida no crime de roubo, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime e resguardar a população. Precedente: REsp 665.472/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, REsp 1561248/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2015, DJ-e 01/12/2015. [...]) Ao contrário do alegado, a perda da função pública, nos termos do art. 92, parágrafo único, do Código Penal foi devidamente motivada, como se observa dos seguintes trechos (fl. 2.573): [...] Por fim, quanto à perda da função pública (art. 92, inciso 1, alínea 'a, do CP), é efeito da condenação igual ou superior a um ano por crime cometido com violação de dever para com a Administração Pública. Exatamente como ocorre no caso, em que está óbvia a violação do dever para com a Administração. Além disso, como bem referido pelo eminente Procurador de Justiça, a sucinta fundamentação exposta em face dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público é suficiente para tal decisão, pois aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública (fl. 2181): policiais que deixam de realizar seu dever de fazer a prisão em flagrante sob exigência de propina. [...] Portanto, diante da motivação elencada, ainda que de forma concisa, justificando a aplicação do referido dispositivo para fundamentar a exclusão de policial civil da Corporação, por exigir propina para exercer seu mister, não há falar em nulidade no acórdão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 62708 / RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/12/2014, publicado no DJ-e em 10/12/2015). Assim, não havendo razão justa para a inconformidade manifestada pelo candidato rejeita-se a sua impugnação à questão proposta.

Questão da Prova Escrita:	36	Julgamento do Recurso:	DEFERIDO COM ANULAÇÃO
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	-

Fundamento da Banca Examinadora:

Há que reconhecer que o examinador efetivamente errou na formulação da questão, a qual, tratando do elemento subjetivo da conduta nos crimes contra a honra, elaborou a seguinte proposição assinalada como correta: "Os crimes contra a honra exigem a presença do dolo direto de dano, não se configurando com o dolo eventual." Ora, os candidatos que recorreram contra esse enunciado trouxeram com seus fundamentos inúmeros julgados da Corte Superior que afirmam, com todas as letras, sobre a possibilidade de configuração do crime com dolo eventual, refletindo posições de renomados doutrinadores. Portanto, é forçoso reconhecer que questão controvertida afrontou a Resolução 75 do CNJ, que trata dos concursos públicos para ingresso na magistratura, e cujo art. 33 determina que as questões devem ser formuladas de modo a refletir a "posição doutrinária predominante" ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores". Há, ainda, que se reconhecer que o erro material contido na impressão da prova, na redação do item A, ao trocar a expressão "extinção da punibilidade" por "extinção da possibilidade" prejudicou a cognição do candidato. Assim, reconhecendo a errônea da proposição, acolhe-se a impugnação para o fim de propor a ANULAÇÃO DA QUESTÃO.

Questão da Prova Escrita:	42	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso 37; 91; 131; 313; 415; 425; 440; 549; 670; 745; 816; 899 – RECURSO INDEFERIDO – O artigo 23, da Lei 12.850/65, dispõe que: "Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação. A súmula vinculante nº 14 não é contraditória ao texto do artigo em referência. Ao contrário, garante o acesso à ampla defesa do investigado.

Questão da Prova Escrita:	50	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

Recursos Indeferidos. Comprovada que a condenação foi contrária à evidência dos autos poderá ocorrer a absolvição do condenado em sede de revisão criminal, sem ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, para correção do erro judicial e prevalência do *jus libertatis*. O princípio constitucional da soberania dos veredictos não impede que, por meio de revisão criminal, seja reformada a condenação ou absolvido o réu, caso presente alguma das hipóteses do art. 621, CPP, com base no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

art. 626, CPP. Eventual erro judicial pode ser corrigido por revisão criminal, mesmo em condenações pelo Tribunal do Júri. Tudo para preservação do *ius libertatis*. E, por fim, caso não fosse admitida a absolvição através de revisão criminal, eventual revisão solicitada por parentes de condenado já falecido, por exemplo, não poderia ser deferida, uma vez que seria impossível realizar-se novo julgamento pelo júri com o condenado já falecido. A jurisprudência recente e hoje dominante nos Tribunais Superiores é nesse sentido: STF – 2ª Turma – HC 114.164 – Dje. 17.11.15). Ainda: HABEAS CORPUS - JÚRI - ALEGAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI COM A PROVA DOS AUTOS - INVIABILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DE SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de "habeas corpus". A postulação dos impetrantes, que objetivam ingressar na análise, discussão e valoração da prova, será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo (RTJ 87/84 - 98/669 - 109/540), ou, ainda, na via revisional, eis que a condenação penal definitiva imposta pelo Júri e passível, também ela, de desconstituição, mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença (RT 475/352 - 479/321 - 488/330 / 548/331). - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. - A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Prec. (STF – 2ª Turma – HC 68.658/DF – Dje 26.6.92).INFORMATIVO Nº 728 – STFTÍTULO Júri - Soberania - Revisão Criminal - Possibilidade (Transcrições)PROCESSO ARE - 674151ARTIGOJúri - Soberania - Revisão Criminal - Possibilidade (Transcrições) ARE 674151/MT* RELATOR: Ministro Celso de Mello EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (*judicium rescindens*), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (*judicium rescissorium*), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra decisão que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 400): “REVISÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 621, INCISO I, DO CPP – ERRO JUDICIÁRIO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 626 DO CPP – PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE. O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu.” (grifei) O Ministério Público local, ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em causa, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido diversos preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, ao opinar nesta causa, manifestou-se contrariamente à parte ora recorrente, apoiando-se, para tanto, em fundamentos evidenciadores da inviabilidade do recurso extraordinário em questão, em parecer que possui o seguinte teor (fls. 529/530v.): “Senhor Ministro-Relator: 1. O Tribunal do Júri da Comarca de Cuiabá/MT condenou o recorrido à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como mandante da tentativa de homicídio de um Delegado de Polícia. A condenação transitou em julgado e o réu ajuizou revisão criminal na qual alegou que a condenação contrariou a evidência dos autos, aduzindo prova nova produzida em sede de justificação judicial. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso julgou procedente a revisão e absolveu o réu: ‘O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu’. 2. Foi então interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII, XXXVIII, ‘c’ e ‘d’, e LIII, da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado: ‘seria necessário o exame de dispositivos da legislação infraconstitucional, em especial, os arts. 74, § 1º, e 621, incisos I e III, da Lei Instrumental Penal, o que caracterizaria, quando muito, ofensa reflexa, cuja aferição não é permitida nesta via’. 3. Por isso o presente agravo, no qual se alega, em suma, que ‘tratou-se no tema do extraordinário de típica ofensa frontal e direta, posto que o acórdão recorrido afirma pertencer ao âmbito da Corte revisional competência expressamente atribuída ao Tribunal do Júri a quem a Constituição Federal não apenas entregou a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas também a protegeu, por meio da cláusula da soberania dos veredictos, da tendência de viés corporativista ou ideológica que recusa toda forma de participação direta no exercício do poder’. Acrescenta que ‘no caso, o extraordinário busca solução para uma única questão de direito: saber se o tribunal local pode ou não julgar, após rescindir a condenação, um crime da competência constitucional do júri’. 4. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta (RHC 93.248/SP, rel. Min. Ellen Gracie). No caso específico da revisão criminal, e como decorrência da soberania do Tribunal do Júri, restaurada pela Constituição de 1946, alguns processualistas passaram a defender a tese de que a revisão contra as condenações do Júri está limitada ao juízo rescindente, sendo o juízo rescisório incompatível com a soberania. Assim, de acordo com essa posição, o Tribunal de Justiça, ao acolher a revisão criminal, limitar-se-ia a devolver o caso ao Tribunal do Júri, para novo julgamento. Mas não foi essa a orientação que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. 5. Já em 1947, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir o HC nº 30.011/DF, decidiu, com voto condutor do Ministro Ribeiro da Costa, que seria injusto invocar a soberania do Júri ‘para criar somente para as suas sentenças a exceção à garantia individual que a Constituição concede a todos os condenados, no recurso da revisão criminal. Este deve, portanto, beneficiar a todos os réus, indistintamente, com a sua forma genérica, visando a reparação ao erro judiciário que se constitui na infinita variedade dos casos’. Transcrevo, ainda, para melhor ilustração, o seguinte trecho do Ministro Hahnemann Guimarães: ‘A revisão é, por conseguinte, um remédio extraordinário, estabelecido em benefício dos condenados. Ora, sendo este o caráter da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

revisão, não era possível que a soberania do Júri pudesse obstar a esse remédio, que é favorável ao réu'. E também do Ministro Orosimbo Nonato: 'o estabelecimento ou restabelecimento da soberania do Júri se deu em favor da liberdade, com o entregar-se o julgamento de certos casos não a Juiz togado, senão ao popular mais flexível e humano em seus julgamentos, mais apto a apreender os diversos aspectos do delito, e a proferir veredictos sem os grilhões de preconceitos jurídicos. Foi em proveito da liberdade que se estabeleceu a soberania do Júri, e seria proteção contrária à 'mens legis', imprimir à decisão do Júri caráter irremediável, quando a solução fosse adversa àquela liberdade. De resto, tornar a decisão do Júri, em tais casos, sobranceira à própria revisão, seria abrir exceção *toto coelo* injustificável. Se as sentenças todas se reveem, não é justo que as do Júri ponham fora do alcance desse remédio de direito, ainda que suscitado, em favor da liberdade. Dir-se-á que essa conclusão levaria a, admitido o remédio, atribuir o caso ao próprio Júri. Mas, a revisão é remédio cujo exercício não orna com a natureza do Júri, e nela pode ser versada estrita e precipuamente jurídica, cuja solução não pode caber ao juiz de fato'. 6. Em 1954 o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Edgar Costa, voltou a prestigiar a revisão criminal das sentenças do júri: 'Tribunal do Júri; o reexame dos seus veredictos pelos tribunais togados, através do recurso 'extraordinário' da revisão criminal, quando contrários às provas dos autos, não implica em violação do art. 141, par. 28, da Constituição, que estabeleceu a soberania daqueles veredictos' (RE 23.816-PE). 7. Nesse mesmo sentido, mais recentes, os HC 71.878/RS; HC 70.193/RS; HC 68.727/DF; HC 68.658/DF; HC 67.737/RJ, todos da relatoria do Ministro Celso de Mello: 'a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença'. 8. Isso posto, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opino pelo desprovimento do agravo." (grifei) Sendo esse o contexto, passo a examinar o presente recurso. E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, cujo parecer, além de haver analisado, com exatidão, a controvérsia ora em julgamento, encontra sólido apoio em diversos precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal. Também entendo, na linha dessa diretriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (HC 67.737/RJ – HC 68.658/DF – HC 68.727/DF, dos quais fui Relator, v.g.), que a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença (HC 71.878/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Mostra-se oportuno destacar, por relevante, que essa orientação tem o beneplácito de autorizadíssimo magistério doutrinário (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Processo Penal", vol. 4/453-455, item n. 10, 11ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "A Instituição do Júri", vol. 1/54-55, item n. 3, 1963, Saraiva; MARCELLUS POLASTRI LIMA, "Curso de Processo Penal", p. 1.115/1.116, item n. 2, 7ª ed., 2013, Lumen Juris; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 397, item n. 84.8, 1991, Saraiva; HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, "Júri", p. 38/40, item n. 30, 12ª ed., 2007, Saraiva; DENILSON FEITOZA, "Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis", p. 1.118, item n. 24.1.2.1, 6ª ed., 2009, Impetus; PAULO RANGEL, "Direito Processual Penal", p. 1.053/1.054, item n. 2.10.2, 18ª ed., 2010, Lumen Juris; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, "Curso de Processo Penal", p. 907, item n. 17.12.2, b, 13ª ed., 2010, Lumen Juris; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 1.610, item n. 621.3, 11ª ed., 2008, Atlas, v.g.). Em suma: o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (*judicium rescindens*), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (*judicium rescissorium*), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz jurisprudencial prevalente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIACONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADAPROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DEPROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOSAUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO, PELOTRIBUNAL DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA ÀSOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EDESPROVIDO.I. Transitada em julgado a sentença condenatória, proferida com fundamento em decisão do Tribunal do Júri, o Tribunal a quo julgou procedente a Revisão Criminal, ajuizada pela defesa, absolvendo, desde logo, o réu, por ocorrência de erro judiciário, em face de contrariedade à prova dos autos, bem como pela existência de novas provas de sua inocência, a teor dos arts. 621, I e III, e 626 do CPP.II. Fundamentado o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, tendo sido interposto também Recurso Extraordinário, é de ser conhecido o Recurso Especial, por ofensa a dispositivos legais, relacionados, no caso, ao art. 74, § 1º, do CPP e ao cabimento da Revisão Criminal (art. 621, I e III, do Código de Processo Penal). Recurso Especial conhecido. III. A Revisão Criminal objetiva proteger o jus libertatis, somente podendo ser utilizada pela defesa. IV. O Tribunal competente para julgar a Revisão Criminal pode, analisando o feito, confirmar a condenação, ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP.V. Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação. Precedente da 6ª Turma do STJ.VI. "A obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro. Por essa razão é que a absolvição do ora paciente (e petionário, na revisão criminal) é perfeitamente aceitável, segundo considerável corrente jurisprudencial e doutrinária" (STJ, HC 63.290/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 19/04/2010).VII. Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ – 6ª Turma - REsp 1304155 / MT – Dje 01.07.14)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL EPROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇOPROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

quando manifestamente inadmissível ou improcedente. 2. O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos. 3. O exame do arcabouço probatório deve ser feito nas instâncias ordinárias, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame das provas dos autos. 4. "É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri." (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 30/08/2012) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – 6ª Turma – AgRg no RESP 1154436 / SP – Dje 17.12.12).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIAS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente. 3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário.4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada.5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.6. Recurso a que se nega provimento. (STJ – 5ª Turma - RESP 964.978 / SP – Dje 30.08.12)

Questão da Prova Escrita:	56	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C

Fundamento da Banca Examinadora:

Indeferido. O candidato recorrente pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, a opção que afirma: "Como a regra da CF quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias suplanta o tratamento dessas matérias pela assembleia constituinte estadual, é inconstitucional a previsão, na Constituição estadual, de escolha do procurador-geral do estado entre integrantes da carreira". Dessa forma, haveria duas opções corretas e, por consequência, a questão deveria ser anulada. Ocorre que essa opção está efetivamente incorreta. É que tal previsão em constituição estadual não é inconstitucional. Veja-se o entendimento do STF: "Projeto de lei. Iniciativa. Constituição do Estado. Insubistência. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. procurador-geral do Estado. Escolha entre os integrantes da carreira. Mostra-se harmônico com a CF preceito da Carta estadual prevendo a escolha do procurador-geral do Estado entre os integrantes da carreira." (ADI 2.581, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) No mesmo sentido: ADI 2.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-2-2009, Plenário, DJE de 19-6-2009. Eventuais precedentes em sentido contrário, como a ADI 5221 não contemplam a hipótese da opção, já que se tratam de normas inseridas após a aprovação da Constituição Estadual e não originariamente pela Assembleia Constituinte. A ADI 3848 trata de tema diverso. Sem razão, pois, o candidato recorrente.

Questão da Prova Escrita:	60	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	A

Fundamento da Banca Examinadora:

Um candidato recorrente pretende que seja considerada como correta também a opção que afirma: "Admitida a acusação contra o presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele suspenso de suas funções e submetido a julgamento perante o Senado Federal, nos casos de crimes de responsabilidade". Outro candidato recorrente pretende que seja considerada como correta também a opção que afirma: "A competência privativa do presidente da República para nomear os ministros do STF e dos tribunais superiores, o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil é classificada como função básica de chefia do Estado". Na visão de cada um desses candidatos recorrentes, haveria duas opções corretas. Deferidos esses dois recursos, haveria três opções corretas e, por consequência, a questão deveria ser anulada. Em extensa fundamentação, um candidato recorrente sustenta a existência de dissidência doutrinária no Brasil acerca da natureza jurídica dos chamados crimes de responsabilidade. Por isso, a opção apontada como correta não poderia ser objeto de arguição em prova objetiva (primeira fase), por violação ao disposto na Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual "as questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores" (art. 33). Outro candidato sustenta que crime de responsabilidade não é crime funcional do Código Penal e por isso não haveria opção correta. Ocorre que as opções pretendidas nos recursos estão efetivamente incorretas. Quanto à primeira, a suspensão das funções do presidente da República ocorre apenas após a instauração do processo pelo Senado. Veja-se na CF: "Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. Quanto à segunda opção pretendida, também está incorreta, porque a competência privativa do presidente da República para nomear o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil é classificada como função básica de chefia do Governo. A função é tida como de chefia do Estado apenas no que concerne aos Ministros do STF e dos Tribunais Superiores, por ser função de magistratura suprema (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25.ed. São Paulo: Malheiros: 2005, p. 549).A opção tida como correta pelo gabarito preliminar, e é a única correta, afirma: "Os atos do presidente da República que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

atentem especialmente contra a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais são crimes de responsabilidade classificados como crimes funcionais". Diversamente do sustentado pelos candidatos recorrentes que atacam a opção correta, a questão não entra na seara da natureza jurídica dos chamados crimes de responsabilidade. Limita-se, exatamente, à classificação dos crimes de responsabilidade sob o ponto de vista da doutrina constitucional especializada, na qual, acerca do tema, não existe divergência. Os crimes de responsabilidade distinguem-se em infrações políticas: atentado contra a existência da União, contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, contra a segurança interna do País (art. 85, I-IV), e crimes de responsabilidade funcionais, como atentar contra a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais (art. 85, V-VII) (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25.ed. São Paulo: Malheiros: 2005, p. 550-551)". Do mesmo modo, não há qualquer forma de confusão entre conceitos de Direito Constitucional e de Direito Penal. Dessa forma, a questão está de acordo com a Resolução 75 do CNJ. Sem razão, pois, os candidatos recorrentes.

Questão da Prova Escrita:	69	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Recursos indeferidos. Dois são os argumentos levantados contra a correção do gabarito. Em primeiro lugar, a opção apontada como correta estaria errada. A opção apontada como correta diz que a distribuição de 95% dos recursos do Fundo Partidário entre os partidos políticos não pode considerar as mudanças havidas de filiação partidária. O argumento contrário afirma que a Lei nº 12.875, de 2013, já havia vedado considerar as mudanças de filiação partidária para esse fim, porém, decisão do STF (ADI 5105), teria confirmado a inconstitucionalidade do dispositivo citado. Ocorre que a Lei nº 13.165, de 2015, deu ao art. 41-A da referida Lei novo parágrafo único que reza: "Para efeito do disposto no inciso II serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses". Esse dispositivo não foi objeto de contestação e não incide sobre ele qualquer decisão do STF. Está vigente, portanto. O segundo argumento sustenta que a opção que relaciona a filiação a novo partido como uma das justas causas de desfiliação partidária também estaria correta. Consequentemente, a questão deveria ser anulada, por contar com duas opções corretas. Na opção da questão nº 69 estão relacionadas como justas causas: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, grave discriminação política e pessoal e a filiação a novo partido. Já o parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096, de 1995, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, apresenta como justa causa a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, grave discriminação política e pessoal e "mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente". Ou seja, a questão apresentada refere-se à mudança de partido na direção de um partido novo, de uma sigla recém-criada. A lei abre uma janela temporal para novas filiações permitidas, para partidos antigos ou novos. Portanto fica demonstrada a correção da opção indicada como correta e o erro da opção tida como certa pelos recursos.

Questão da Prova Escrita:	74	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Recursos indeferidos. Está correta a opção que diz "As execuções individuais ajuizadas contra o próprio devedor devem ser extintas, diante da novação resultante da concessão da recuperação judicial". A afirmação está correta, conforme precedente do STJ: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Questão da Prova Escrita:	78	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

A integração física ao produto final não é indispensável para o surgimento do crédito de ICMS, como assinala o art. 20, II, do RICMS do Estado do Amazonas (D. 20.686/99): "O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente: [...] II - às matérias- primas e produtos intermediários, entrados no estabelecimento, que venham a integrar o produto final e a respectiva embalagem, e as mercadorias consumidas no processo de industrialização", estando errada a opção A. Os precedentes judiciais citados no recurso a tal item estão errados, já que o direito positivo do Estado do Amazonas reconhece tal possibilidade de creditamento. No que se refere à opção apontada como correta "e", o seu enunciado completo indica a sua correção, mesmo diante dos argumentos expostos nos recursos. É o que se vê da sua redação: "É cabível a declaração de compensação via mandamental, não podendo, todavia, o Poder Judiciário impor entraves para que a administração tributária apure a liquidez e certeza dos créditos apontados pelo contribuinte nas suas declarações e contabilidade." A compensação, como exposto pelos candidatos, é um direito que tem como pressuposto duas pessoas serem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Assim, um contribuinte que tenha um crédito perante o fisco pode ingressar em juízo por meio de mandado de segurança pretendendo valer-se de seu crédito para compensação. É possível que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

os juiz declare a possibilidade de compensação, que, todavia, como na redação do item, não pode impedir que "a administração tributária apure a liquidez e certeza dos créditos apontados pelo contribuinte nas suas declarações e contabilidade". Em outras palavras, o que os candidatos entendem como direito à compensação é exatamente o que está expresso no item de forma extensa, ou seja, a declaração de uma possibilidade que depende, no entanto, da verificação de circunstâncias de fato que poderão ser averiguadas pela administração no processo de fiscalização. A redação do item espelha a ementa do REsp nº 900.986, que embasou a Súmula 460 do STJ: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO CONDENATÓRIO. 1. Esta Corte cristalizou o entendimento na Súmula 213 de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, pois demandaria dilação probatória.2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).3. Compete à Administração fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, a exatidão dos números e documentos, do *quantum* a compensar e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.4. Recurso especial improvido."

Questão da Prova Escrita:	82	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C

Fundamento da Banca Examinadora:

O Supremo Tribunal Federal admite a atualização da base de cálculo do IPTU, por ato do Executivo com base nos índices oficiais de correção monetária, conforme espelha a ementa do RE 648.245: "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido." Acontece que, como assinalado nos vários precedentes citados pelos recorrentes, a taxa SELIC cumpre, de uma só vez, a função de correção monetária e JUROS DE MORA. Ela não é, portanto, apenas índice de correção monetária. A sua aplicação pode mostrar-se adequada para os casos em que o contribuinte encontre-se em mora para com o Poder Público, mas de forma alguma para atualização de base de cálculo do tributo, já que a atualização de base de cálculo precede a cobrança do tributo e, por isso, é etapa incompatível com a mora. Mais claramente, a taxa SELIC não é mera correção monetária, não podendo ser aplicada para a correção de base de cálculo do IPTU. Por incluir a cobrança de juros, a taxa SELIC é adequada apenas para os casos em que se tenha atraso no pagamento do tributo, e não para um aumento geral e universal do tributo, inclusive para os contribuintes que pagarem em dia suas obrigações.

Questão da Prova Escrita:	86	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso indeferido. Está correta a assertiva que diz "Além do representante da FUNAI, os comitês de bacias hidrográficas de rios que abrangem terras indígenas incluirão representante das comunidades indígenas." O fato de a assertiva não especificar que são aquelas que habitam na área não torna a assertiva errada, pois a prévia menção à abrangência de terras indígenas pela bacia hidrográfica deixa evidente que se trata das comunidades indígenas que habitam em tais terras. Conforme doutrina: "(...) nos Comitês de Bacias (Hidrográficas) (...) que abrangem terras indígenas, serão incluídos representantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e das respectivas comunidades indígenas." (Bibliografia: MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA, Direito Ambiental, 4ª edição, revista e atualizada, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2015, p. 130). Conforme a Lei nº 9.433/97, art. 39, § 3º: Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes: I - da União; II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação; IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia. § 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros. § 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores. § 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes: I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União; II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

Questão da Prova Escrita:	90	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	A

Fundamento da Banca Examinadora:

O RECURSO MERECE INDEFERIMENTO. Não cabe razão ao candidato, uma vez que os expoentes da doutrina administrativa afirmam que em relação à finalidade e o objeto, "ambos estampam os aspectos teleológicos do ato e podem ser considerados como vetores do resultado do ato. Mas o objeto representa o fim imediato, ou seja, o resultado prático a ser alcançado pela vontade administrativa. A finalidade, ao contrário, reflete o fim mediato, vale dizer, o interesse coletivo que deve o administrador perseguir". Veja nesse sentido, o autor José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, 28ª Edição, Ed. Atlas, p. 122. RECURSO INDEFERIDO

Questão da Prova Escrita:	95	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C

Fundamento da Banca Examinadora:

RECURSO INDEFERIDO - Para Meirelles (2005), servidão administrativa ou pública é o ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

Após a exposição das análises, votaram os demais membros da comissão, e decidiram por **unanimidade seguir o voto do relator**.

Na sequência o Presidente da Comissão passou a palavra para o Dr. Caupolican Padilha Júnior, que expôs a análise referente às questões para ele distribuídas. O referido relator concordou com o parecer da Banca Examinadora pelo **indeferimento** dos recursos interpostos contra as questões **3, 7, 20, 29, 33, 37, 43, 51, 57, 61, 71, 75, 79, 83, 87 e 91**; decidiu pela **anulação** das questões **11, 16 e 99**, e pela **alteração de gabarito da questão 24** que terá como correta a alternativa **"A"**. Seguem abaixo os fundamentos do voto:

Questão da Prova Escrita:	3	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B
Fundamento da Banca Examinadora:			
Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito deve ser mantido. A regra geral é que o acessório segue sempre a sorte do principal, inclusive no campo do Direito das Obrigações (...). "Cuida-se da aplicação da máxima <i>accessorium sequitur suum principale</i> " (Pablo Stolze e outro, <i>in</i> obra já citada, p. 269) Vale, ainda, destacar as lições de Maria Helena Diniz nos comentários ao art. 92 do Código Civil em sua obra "Código Civil Anotado" (Saraiva, 15ª ed., 2.010, p.138): " (...) Importância da distinção entre bem principal e acessório. Importantíssima é a distinção entre a coisa principal e acessória, pois: a) a coisa acessória segue lógica e obviamente a principal (RT, 177:151); apesar de inexistir disposição expressa em lei a respeito, esse princípio infere-se da análise do ordenamento jurídico. Logo, a natureza do acessório será a mesma do principal; se este for bem móvel aquele também o será. Se a obrigação principal for nula, nula será a cláusula penal, que é acessória; b) a coisa acessória pertence ao titular da principal, salvo exceção legal ou convencional. Obviamente, a lei ou a convenção prévia poderá reger o gozo e exercício de direitos, modificando-os ou alterando-os. Prevalecerá a regra 'o acessório segue o principal' ante o princípio da gravitação jurídica. No silêncio das partes ou da lei, a natureza principal predominará sobre a do acessório (CC, arts. 94, 233, 287, 364, 1.209 e 1.255)". Advertem Pablo Stolze e outro que "os frutos podem ser definidos como utilidades que a coisa principal periodicamente produz, cuja percepção não diminui a sua substância (...) os produtos são utilidades que a coisa principal produz, cuja percepção ou extração diminui a sua substância (...) os rendimentos consistem em frutos civil, a exemplo do aluguel dos juros e dos dividendos (...) " (obra citada, p.269/271)			
Questão da Prova Escrita:	7	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	A
Fundamento da Banca Examinadora:			
Cargo nº 1 – questão 7 .Recurso indeferido. O gabarito deve ser mantido, pois não é correta a afirmação do (a) recorrente à luz do contido nos arts. 1393 e 1393 do CC/02, onde deduz "que é defeso a cessão pelo usufrutuário do exercício do usufruto para destinação econômica diferente da atual sem o consentimento do nu-proprietário". A assertiva em análise não se refere à "mudança de destinação do usufruto, mas, exclusivamente, sobre a 'cessão do exercício do usufruto'. O (a) recorrente acresce fato novo consiste na possibilidade de mudança de destinação do usufruto, situação alheia ao objeto da avaliação. Segundo lição de Faria e Rosenvald, ao discorrem sobre o direito de ceder o exercício do usufruto, "o direito ao usufruto em si é inalienável e intransmissível (exceto ao nu-proprietário para consolidação), como consequência de sua personalidade". Mas, em virtude do conteúdo econômico do usufruto, é lícito que o usufrutuário possa ceder a exploração da coisa a terceiro (arts. 1393 e 1399 do CC), independentemente de autorização do nu-proprietário". FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos reais. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 594.			
Questão da Prova Escrita:	11	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	DEFERIDO COM ANULAÇÃO
Fundamento da Banca Examinadora:			
Recurso deferido. A questão deve ser anulada, pois apesar de ter por fundamento o contido na Lei de Registro Públicos (itens 24 e 24.2 do edital de concurso), em especial o que dispõe o art. 176, §3º e § 4º da Lei de Registros Públicos:§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001). Quanto ao recurso n. 510, observa-se que a opção D também é correta nos termos do RE 423349/RS, Rel. Min. Dias Tofolli, julgado em 29/04/2015 (Informativo 783). Quanto aos recursos n. 567 e 15 observa-se que o STJ já manifestou sobre nos seguintes termos: A Lei de Registros Públicos não permite que tal averbação se dê na via administrativa, sendo imprescindível o ajuizamento de ação judicial. Nesse sentido é o entendimento do STJ: É admissível a averbação, no registro de nascimento do filho, da alteração do sobrenome de um dos genitores que, em decorrência do divórcio,			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

optou por utilizar novamente o nome de solteiro, contanto que ausentes quaisquer prejuízos a terceiros. O art. 57 da Lei 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos - admite a alteração do nome civil, excepcionalmente e de forma motivada, com a devida apreciação judicial, sem descuidar da ausência de prejuízo a terceiros. Dessa forma, é justificável e plausível a modificação do sobrenome constante da certidão de nascimento, situação que prima pela contemporaneidade da vida, dinâmica por natureza (e não do momento da lavratura do registro). A função do sobrenome é identificar o núcleo familiar da pessoa e deve retratar a verdade real, fim do registro público, que objetiva espelhar, da melhor forma, a linhagem individual. Assim, é direito subjetivo da pessoa retificar seu sobrenome no registro de nascimento de seus filhos após divórcio. Ademais, a averbação do sobrenome no registro de nascimento do filho em decorrência do casamento (art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.560/1992) atrai, à luz do princípio da simetria, a aplicação da mesma norma à hipótese inversa, qual seja, em decorrência do divórcio, um dos genitores deixa de utilizar o nome de casado. Além disso, não se coaduna à razoabilidade exigir que um dos genitores e seus filhos portem diariamente consigo cópia da certidão de casamento dos pais com a respectiva averbação para fins de identificação, em prejuízo do exercício do poder familiar. Além do mais, não seria coerente impor a alguém utilizar-se de outro documento público para provar a filiação constante de sua certidão de nascimento. Por isso, havendo alteração superveniente que venha a obstaculizar a própria identificação do indivíduo no meio social, resta indubitável a possibilidade de posterior retificação do registro civil. Por fim, registre-se que não se verifica impedimento legal para modificação do sobrenome dos filhos quando há alteração do nome de um dos genitores por ocasião do divórcio, conforme se verifica na legislação de regência: art. 54 da Lei 6.015/1973, arts. 20 e 27 do ECA, art. 1.565 do CC e art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.560/1992. Precedentes citados: REsp 1.072.402-MG, Quarta Turma, DJe 1º/2/2013; e REsp 1.041.751-DF, Terceira Turma, DJe 3/9/2009. REsp 1.279.952-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/2/2015, DJe 12/2/2015.

Questão da Prova Escrita:	16	Julgamento do Recurso:	DEFERIDO COM ANULAÇÃO
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	-

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso deferido. A questão deve ser anulada, pois a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer adesivamente é, de fato, questão controvertida na doutrina e jurisprudência, conforme as justificativas recursais apresentadas.

Questão da Prova Escrita:	20	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito mantido. É o que estabelece o artigo 747 do CPC: "Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens." É importante destacar que o item fala que nas hipóteses ali elencadas, o juízo deprecado poderá julgar os embargos, mas não exclui outras hipóteses, já que não consta do item "somente se..." ou expressão equivalente. Conforme ressalta Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in Direito Processual Civil Esquemático, 3ª edição, ed. Saraiva, "uma das maiores inovações da Lei 11382/2006 foi desvincular a apresentação dos embargos da prévia garantia do juízo, pela penhora ou depósito dos bens. (...) Atualmente, ainda que o devedor não tenha bens, ou eles não sejam localizados, o prazo fluirá. Mesmo que a execução não possa seguir adiante, os embargos serão recebidos, processados e julgados. Com isso, se mais tarde forem localizados e penhorados bens, eles poderão estar decididos, passando-se à fase de expropriação de bens." Entretanto, para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, a garantia do juízo é indispensável, conforme precedentes do eg. STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para impugnação, a teor do que dispõe o § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A garantia do juízo é requisito necessário à admissão da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1455937/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 764.515/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Sobre a execução de alimentos, o tema foi tratado no informativo de jurisprudência do STJ, n. 0573/2015: "QUARTA TURMA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. Em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, o acolhimento da justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias executadas desautoriza a decretação da prisão do devedor, mas não acarreta a extinção da execução. De fato, por força do art. 733 do CPC, institui-se meio executório com a possibilidade de restrição da liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, nos seguintes termos: "Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses". Recorrendo à justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

desiderato, sob pena de cerceamento de defesa. Não se pode olvidar que a justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária. Uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria. Assim, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente com a viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos. De fato, a justificativa não pode afrontar o título executivo nem a coisa julgada, sendo apenas um meio de afastar ocasionalmente a coerção pessoal do devedor por circunstâncias pessoais e atuais que demonstrem a escusabilidade no seu dever relacionado à obrigação de alimentos, representando verdadeira inexigibilidade de conduta diversa do alimentante. Não haverá, contudo, de se reconhecer, nesse âmbito, a exoneração ou a revisão dos alimentos devidos, que deverão ser objeto de ação própria, pois, como visto, a execução não se extingue, persistindo o crédito, podendo o credor, por outros meios, buscar a satisfação da quantia devida. Precedente citado do STJ: HC 285.502-SC, Quarta Turma, DJe 25/3/2014. Precedente citado do STF: HC 106.709-RS, Segunda Turma, DJe 15/9/2011. REsp 1.185.040-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2015, DJe 9/11/2015. "A súmula 410 do STJ estabelece: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." INFORMATIVO N. 567/2015 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE RECONVENÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. É incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual se revela inviável a reconvenção, na medida em que, se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. Com efeito, na execução, a doutrina ensina que: "a cognição é rarefeita e instrumental aos atos de satisfação. Daí a falta de espaço para a introdução de uma demanda do executado no processo puramente executivo". Dessa forma, como a reconvenção demanda dilação probatória e exige sentença de mérito, ela vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido, de sorte que só pode ser utilizada em processos de conhecimento. Por fim, entendimento em sentido contrário violaria o princípio da celeridade e criaria obstáculo para a satisfação do crédito, porquanto a ideia que norteia a reconvenção é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não ocorreria caso ela fosse admitida em sede de embargos à execução, na medida em que as demandas não teriam pontos de contato a justificar a reunião. Precedente citado: REsp 1.085.689-RJ, Primeira Turma, DJe 4/11/2009. REsp 1.528.049-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015.

Questão da Prova Escrita:	24	Julgamento do Recurso:	DEFERIDO COM ALTERAÇÃO DE GABARITO
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	A

Fundamento da Banca Examinadora:

RECURSOS DEFERIDOS COM ALTERAÇÃO DE GABARITO. Opção A. CORRETA. O REsp 1.117.323, julgado pela 3ª Turma do STJ, reconheceu que na hipótese há fato do produto e deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 27 do CDC: "DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DE FATO DO PRODUTO E PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. O aparecimento de grave vício em revestimento (pisos e azulejos), quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, configura fato do produto, sendo, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da pretensão reparatória (art. 27 do CDC). Nas relações de consumo, consoante entendimento do STJ, os prazos de 30 dias e 90 dias estabelecidos no art. 26 referem-se a vícios do produto e são decadenciais, enquanto o quinquenal, previsto no art. 27, é prescricional e se relaciona à reparação de danos por fato do produto ou serviço (REsp 411.535-SP, Quarta Turma, DJ de 30/9/2002). O vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, é aquele correspondente ao não atendimento, em essência, das expectativas do consumidor no tocante à qualidade e à quantidade, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor. Assim, o vício do produto restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar para o consumidor, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do CDC. O fato do produto, por sua vez, sobressai quando esse vício for grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor, por se tratar, na expressão utilizada pela lei, de defeito. É o que se extrai do art. 12 do CDC, que cuida da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Ressalte-se que, não obstante o § 1º do art. 12 do CDC preconizar que produto defeituoso é aquele desprovido de segurança, doutrina e jurisprudência convergem quanto à compreensão de que o defeito é um vício grave e causador de danos ao patrimônio jurídico ou moral. Desse modo, a eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso, caracterizando o fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 anos". Opção E. INCORRETA. Neste caso, o enunciado trata da hipótese de decadência (art. 26, §3º, do CDC). Contudo, a situação hipotética retrata a existência de um fato do produto e deve ser observado o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

Questão da Prova Escrita:	29	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

Indeferido. O candidato recorrente pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, a opção que afirma: "Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos vizinhos para que repudie genitor, assim como a interferência que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o genitor". Dessa forma, haveria duas opções corretas e, por consequência, a questão deveria ser anulada. Ocorre que essa opção está efetivamente incorreta. É que vizinhos não possuem capacidade jurídica para praticarem atos de alienação parental, já que não possuem parentesco direto com a criança. A propósito, segundo o disposto na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, vizinhos não incidem em alienação parental. Veja-se: "Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Questão da Prova Escrita:	33	Julgamento do Recurso:	Indeferido
----------------------------------	----	-------------------------------	------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C
Fundamento da Banca Examinadora:			
O gabarito deve ser mantido, não havendo como acolher a impugnação manifestada. O comando da questão diz claramente que a assertiva correta deve ser assinalada de acordo com a jurisprudência do STJ. Assim, apesar das relevantes alegações do recorrente, com base em renomados doutrinadores que traçam os contornos do instituto da <i>aberratio ictus</i> em unidade complexa, que ocorre quando são atingidas duas vítimas no momento da execução, tratando-se de questão objetiva, deve ser analisada nos limites da proposição. O candidato não pode criar suposições a partir de um comando restrito. No caso, a assertiva correta adotada pela Banca está respaldada por precedente do STJ, que, mencionando as lições da jurisprudência sobre o assunto, nem sempre consensuais, assentou, com todas as letras: "Assim, reconhecida a <i>aberratio ictus</i> em unidade complexa, deve o Magistrado aplicar a parte final do art. 73 do Código Penal e, adotando a regra do concurso formal de crimes, majorar a pena do delito mais grave de 1/6 até 1/2, inexistindo, também nesse ponto, qualquer vício a ser reparado" (HC nº 110.232 – PA (2008/0147025-4), Relator Ministro Haroldo Rodrigues, julgado em 20/06/2011. Assim, mesmo reconhecendo o notável esforço do requerente, não há razão bastante para afastar a assertiva assinalada como correta pela Banca. Portanto, rejeita-se a impugnação.			
Questão da Prova Escrita:	37	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D
Fundamento da Banca Examinadora:			
Recurso 44 – RECURSO INDEFERIDO – O artigo 198 do Código Penal, criminaliza a conduta de "constranger alguém a não adquirir de outrem (...). Portanto, a opção "B" está errada. O artigo 198 dispõe sobre duas condutas típicas e a prática de mais de uma importa em concurso de crimes. Recurso 92; 171; 190; 201; 229; 238; 424; 548; 640; 725; 764; 884; 888; 919; 921 – RECURSO INDEFERIDO - O artigo 198 dispõe sobre duas condutas típicas e a prática de mais de uma importa em concurso de crimes. Não se trata de conduta opção mista, mas de condutas autônomas. São dois delitos que configuram o referido artigo. O primeiro, relacionado ao contrato de trabalho que é celebrado indesejadamente, consequentemente trata-se de constrangimento ilegal, praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como assinatura de contrato pelo sujeito passivo, conforme diz o dispositivo. O segundo delito mencionado no artigo é a boicotagem violenta. Trata-se da segunda parte do artigo 198, onde "(...) pune-se a prática de violência ou ameaça que leva o sujeito passivo a não fornecer ou a não adquirir matéria-prima (material para a produção), produto industrial (resultante do trabalho manual ou mecânico) ou agrícola (resultante da agricultura, que abrange a pecuária, a silvicultura etc.)". Mesmo sendo previstos no mesmo artigo, são dois crimes diferentes e a prática das duas ações será concurso de crimes. Se houver violência será concurso material. MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 23, p. 386-7 ed. São Paulo: Atlas, 2005. Recurso 130; 386; 653; 744; 820 – RECURSO INDEFERIDO - O artigo 198 dispõe sobre duas condutas típicas e a prática de mais de uma importa em concurso de crimes. Não se trata de conduta opção mista, mas de condutas autônomas. São dois delitos que configuram o referido artigo. O primeiro, relacionado ao contrato de trabalho que é celebrado indesejadamente, consequentemente trata-se de constrangimento ilegal, praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como assinatura de contrato pelo sujeito passivo, conforme diz o dispositivo. O segundo delito mencionado no artigo é a boicotagem violenta. Trata-se da segunda parte do artigo 198, onde "(...) pune-se a prática de violência ou ameaça que leva o sujeito passivo a não fornecer ou a não adquirir matéria-prima (material para a produção), produto industrial (resultante do trabalho manual ou mecânico) ou agrícola (resultante da agricultura, que abrange a pecuária, a silvicultura etc.)". Mesmo sendo previstos no mesmo artigo, são dois crimes diferentes e a prática das duas ações será concurso de crimes. Se houver violência será concurso material. MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 23, PA; 48 386/387 ed. São Paulo: Atlas, 2005. Também não merece acolhida o argumento de que a opção "A" esteja correta, pois a competência será da Justiça Federal apenas quando violar interesse coletivo e não apenas individual. (STF-RT 646/327 e STJ-RT 675/420, 702/412). Recurso 295; 412 – RECURSO INDEFERIDO – O crime previsto no artigo 198 é comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa. O tipo penal não exige qualidade específica do agente. Portanto a opção "E" está errada. O enunciado da questão se refere ao agente que pratica a conduta e não ao sujeito passivo. Recurso 725 – RECURSO INDEFERIDO – A redação da questão é bem clara e não deixa dúvida ao candidato de que se trata de crime previsto no artigo 198. Portanto, não há redação ou equívoco capaz de induzir o candidato a erro.			
Questão da Prova Escrita:	43	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B
Fundamento da Banca Examinadora:			
Em regra, o CPP acolhe a teoria do resultado, considerando como lugar do crime o local onde o delito se consumou (crime consumado) ou onde foi praticado o último ato de execução (no caso de crime tentado), nos termos do art. 70 do CPP. Excepcionalmente, no caso de crimes contra a vida, se os atos de execução ocorreram em um lugar e a consumação se deu em outro, a competência para julgar o fato será do local onde foi praticada a conduta (local da execução). Adota-se a teoria da atividade. Nesse sentido: EMENTA Recurso			
Questão da Prova Escrita:	51	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B
Fundamento da Banca Examinadora:			
Recursos Indeferidos. Todos os recursos alegam que haveria divergência jurisprudencial no STF e STJ sobre a natureza da nulidade decorrente do excesso de linguagem na decisão de pronúncia ser relativa, dependendo de prejuízo, e não absoluta. Tal argumento, porém, não prospera. Com efeito, a presença de excesso de linguagem na decisão de pronúncia gera nulidade absoluta, e não relativa, e, por isso, independe da comprovação de prejuízo ao réu, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Nesse aspecto a decisão de pronúncia, por gerar a possibilidade de afronta ao princípio da soberania dos veredictos difere-se dos demais atos processuais em geral previstos no art. 563, CPP e, assim, não demanda a comprovação de prejuízo, sendo de natureza absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do STF em acórdão datado de 2011 e decorrente de precedentes anteriores: STF - EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal do Júri tem competência para julgar magistrado aposentado que anteriormente já teria praticado o crime doloso contra a vida objeto do processo a ser julgado. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. (STF – 1ª Turma – HC 103.037/PR – Dje. 30.05.2011). No STJ, da mesma forma, a partir da decisão do STF foi adotado o posicionamento pacífico de que a referida nulidade é absoluta. Conforme os julgados seguintes recentíssimos de 2014 e 2015 de ambas as Turmas do STJ. As decisões trazidas nos recursos contra o gabarito são antigas, anteriores à pacificação atual da jurisprudência desse Tribunal Superior. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. Reconhecido excesso de linguagem na sentença de pronúncia ou no acórdão confirmatório, deve-se anular a decisão e os consecutivos atos processuais, determinando-se que outra seja prolatada, sendo inadequado impor-se apenas o desentranhamento e envelopamento. De início, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ era no sentido de que, havendo excesso de linguagem, o desentranhamento e envelopamento da sentença de pronúncia ou do acórdão confirmatório seria providência adequada e suficiente para cessar a ilegalidade, uma vez que, além de contemplar o princípio da economia processual, evita que o Conselho de Sentença sofra influência do excesso de linguagem empregado pelo prolator da decisão (HC 309.816-PE, Sexta Turma, Dje 11/3/2015; e REsp 1.401.083-SP, Quinta Turma, Dje 2/4/2014). Ocorre que ambas as Turmas do STF têm considerado inadequada a providência adotada pelo STJ, assentando que a solução apresentada pelo STJ não só configura constrangimento ilegal, mas também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do Júri, tanto por ofensa ao CPP, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, XXXVIII, "c", da CF, uma vez que o acesso à decisão de pronúncia constitui garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é de competência privativa da União (HC 103.037-PR, Primeira Turma, Dje 31/5/2011). Assim, concluiu o STF que a providência adequada é a anulação da sentença e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal. Logo, diante da evidência de que o STF já firmou posição consolidada sobre o tema, o mais coerente é acolher o entendimento lá pacificado, sob o risco de que, postergada tal providência, outros julgados do STJ venham a ser cassados, gerando efeitos maléficis na origem, sobretudo o atraso dos feitos relacionados ao Tribunal do Júri. Assim, reconhecida a existência de excesso de linguagem na sentença pronúncia ou no acórdão confirmatório, a anulação da decisão é providência jurídica adequada. AgRg no REsp 1.442.002-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/4/2015, Dje 6/5/2015.

Questão da Prova Escrita:	57	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

O candidato recorrente pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, a opção que afirma: "Caso o número total da composição dos tribunais estaduais, TRES e TRFs não seja divisível por cinco, arredondar-se-á a fração restante (seja superior ou inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de alcançar-se a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional assegurado a advogados e membros do MP". Outro candidato pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, a opção que afirma: "Não satisfaz a exigência de fundamentação das decisões o ato judicial que apenas faz remissão expressa a manifestações ou peças processuais existentes nos autos, produzidas pelas partes, pelo MP ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e(ou) de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário." Dessa forma, cada uma dos recursos sustentam que haveriam duas opções corretas. Acolhidos ambos os recursos, haveria três opções corretas e, por consequência, a questão deveria ser anulada. Ocorre que essas opções indicadas pelos candidatos estão efetivamente incorretas. Quanto à primeira, ainda não existe o chamado "quinto" nos TRES, mas apenas nos TJs, TRFs e TRTs. Veja-se: "Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes." STF: "Tribunal de Justiça. Se o número total de sua composição não for divisível por cinco, arredonda-se a fração restante (seja superior ou inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de alcançar-se a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional destinado ao provimento por advogados e membros do Ministério Público." (AO 493, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 6-6-2000, Primeira Turma, DJ de 10-11-2000.) No mesmo sentido: RE 678.957- AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-11-2013, Segunda Turma, DJE de 27-11-2013. "Um quinto da composição dos TRF será de juízes oriundos da advocacia e do MPF. Esta é uma norma constitucional expressa, que há de prevalecer sobre a norma implícita, que decorre da norma expressa, no sentido de que, se 1/5 é dos advogados e membros do MPF, 4/5 serão dos juízes de carreira. Observada a regra de hermenêutica – a norma expressa prevalece sobre a norma implícita – força é convir que, se o número total da composição for múltiplo de cinco, arredonda-se a fração – superior ou inferior a meio – para cima, obtendo-se, então, o número inteiro seguinte. É que, se assim não for feito, o tribunal não terá a sua composição, 1/5 dos juízes oriundos da advocacia e do MPF, com descumprimento da norma constitucional (CF, art. 94 e art. 107, I)." (MS 22.323, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 28-9-1995, Plenário, DJ de 19-4-1996.). Quanto à segunda, também está incorreta, já que é possível a fundamentação por remissão expressa, conforme entendimento do STF. Veja-se: "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes." (MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009.) No mesmo sentido: AI 814.640-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; HC 92.020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; HC 100.221, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; HC 101.911, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; HC 96.517, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; RE 360.037-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; HC 75.385, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28- 11-1997. A questão possui como correta apenas a opção indicada no gabarito preliminar. Sem razão, pois, o candidato recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Questão da Prova Escrita:	61	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	A
Fundamento da Banca Examinadora:			
<p>Um candidato recorrente pretende que seja considerada incorreta a opção tida pelo gabarito preliminar como correta: "Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da CF, ou seja, a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a CF lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse <i>non facere</i> ou <i>non praestare</i>, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total ou parcial". No seu ver, estaria correta a opção que afirma: "Lei estadual que imponha proibição ao Poder Executivo estadual de iniciar, renovar ou manter, em regime de exclusividade, em qualquer instituição bancária privada, as disponibilidades de caixa estaduais, com clara intenção de revogar o regime anterior e desconstituir todos os atos e contratos firmados com base em suas normas, violará o princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, padecendo de inconstitucionalidade formal". Outro candidato pretende ver reconhecida como correta também essa opção, além da indicada no gabarito preliminar. Dessa forma, acolhida essa pretensão, haveria duas opções corretas e, por isso, a questão deveria ser anulada. A opção indicada no gabarito preliminar está correta porque afirma exatamente o entendimento do STF, Veja-se: "O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um <i>facere</i> (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse <i>non facere</i> ou <i>non praestare</i>, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público." (ADI 1.458-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-5-1996, Plenário, DJ de 29-9-1996.) No mesmo sentido: ADI 1.439-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-5-1996, Plenário, DJ de 30-5-2003. Já a opção pretendida como correta, está efetivamente incorreta porque o trecho ressaltado na opção retrata inconstitucionalidade material e não formal, conforme entendimento do STF. Veja-se: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.235/2003, do Estado do Paraná. Proibição ao Poder Executivo Estadual de iniciar, renovar, manter, em regime de exclusividade a qualquer instituição bancária privada, as disponibilidades de caixa estaduais. 2. Reserva da Administração. A matéria trazida pela lei impugnada, por referir-se à disciplina e à organização da Administração Pública, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei 655/2003, que deu origem à Lei 14.235/2003, é de autoria parlamentar. 3. Violação ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal. Necessidade de lei nacional para estabelecer exceções ao comando constitucional. Inconstitucionalidade formal. 4. A legislação impugnada teve a clara intenção de revogar o regime anterior e desconstituir todos os atos e contratos firmados com base em suas normas. A Lei 14.235/00, ao afirmar, em seu art. 3º, que 'caberá ao Poder Executivo revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no art. 1º desta lei', viola o princípio da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Tribunal Pleno. Ministro GILMAR MENDES. ADI 3075 / PR - PARANÁ, julg. 24 set. 2014, DJe-217, publ. 5 nov. 2014). Sem razão, pois, os recorrentes.</p>			
Questão da Prova Escrita:	71	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E
Fundamento da Banca Examinadora:			
<p>Recursos indeferidos. Há apenas uma opção correta, aquela apontada pelo gabarito e que diz "Constitui crime de concorrência desleal imitar expressão de propaganda alheia, de modo a criar confusão entre os produtos, estando o agente sujeito a pena de detenção". Está correta porque em conformidade com o disposto no art. 195, IV, da Lei 9279/96: Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: (...) IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; (...) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Está incorreta a afirmação que diz "Se houver condenação por crime de concorrência desleal genérica, haverá necessariamente condenação à reparação por danos na esfera cível, pelos mesmos fatos", porque a concorrência desleal genérica não é tipificada como crime, conforme doutrina pacífica e abalizada: No caso de concorrência desleal genérica (isto é, não tipificada como crime), a questão da caracterização da conduta do demandado ganha contornos mais complexos (...). A concorrência desleal genérica se caracteriza quando utilizado meio imoral, desonesto ou condenado pelas práticas usuais dos empresários. O texto legal referente à matéria (concorrência desleal genérica), o art. 209 da LPI, ressalva o direito à indenização civil por atos de competição desleal não tipificados como crime, quando "tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou entre os produtos e serviços postos no comércio". (Fábio Ulhôa Coelho, Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, Editora Saraiva, São Paulo, 15ª ed., 2ª tiragem, 2011, p. 214). Está incorreta a afirmação que diz "A concorrência desleal é reprimida nas esferas civil, penal e administrativa", porque a concorrência desleal não é punida na esfera administrativa, mas sim a concorrência com abuso de poder, que é conceito diverso, conforme doutrina: "Há duas formas de concorrência que o direito repudia, para fins de prestigiar a livre-iniciativa: a desleal e a perpetrada com abuso de poder. A primeira é reprimida em nível civil e penal, e envolve apenas os interesses particulares dos empresários concorrentes; a segunda, reprimida também em nível administrativo, compromete as estruturas do livre mercado e são chamadas de infração da ordem econômica. São modalidades diferentes de repressão a práticas concorrenciais." (Fábio Ulhôa Coelho, Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, Editora Saraiva, São Paulo, 15ª ed., 2ª tiragem, 2011, p. 207).</p>			
Questão da Prova Escrita:	75	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E
Fundamento da Banca Examinadora:			
<p>Recurso indeferido. Só há uma opção correta, a indicada pelo gabarito. Está incorreta a opção que diz "Se a referida simulação decorrer de exercício abusivo do poder de controle, o controlador poderá ser responsabilizado pelos prejuízos, desde que comprovado dolo na atuação", por duplo erro, tanto porque não é caso de exercício abusivo de poder de controle (isso não decorre do enunciado)</p>			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

como porque, nas hipóteses em que existe tal abuso, não é necessário comprovar dolo para que haja responsabilização do controlador: "Para responsabilizar o controlador pelos danos advindos do exercício abusivo do poder de controle, não é necessário provar a sua intenção. Entende a doutrina que exigir tal prova (diabólica) poderia significar o esvaziamento do direito à indenização reconhecido pelo legislador, dada a extrema dificuldade da sua produção". Fábio Ulhôa Coelho, Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa, Editora Saraiva, São Paulo, 20ª ed. Revista e atualizada, 2008. p. 211/212.

Questão da Prova Escrita:	79	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C

Fundamento da Banca Examinadora:

No caso, não seria possível a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em face da terceira hipótese em que o débito tributário em execução estaria pendente de penhora que, além do mais, seria parcial por se referir apenas ao faturamento. À míngua da penhora, exigida para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pelo art. 206 do CTN, somente se apresentada alguma outra hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito é que a certidão poderia ser emitida. Por isso, a opção "c" asseverou que "a expedição da certidão cabível estava condicionada ao depósito integral do terceiro débito discutido", que é uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e que, portanto, poderia viabilizar a emissão da certidão. As duas outras hipóteses não eram óbices à expedição da certidão, já que no primeiro débito tinha havido "prolação de decisão pela Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas", que, no entanto, estava pendente de intimação, ou seja, havia impugnação, surtindo efeitos para a suspensão de exigibilidade, na forma do art. 151, III, do CTN. O segundo débito, por sua vez, encontrava-se coberto pela decadência, por força do art. 150, § 4º, do CTN e de sua interpretação pelo EREsp 216.758, já que, com o pagamento parcial, a possibilidade de efetivar lançamento findaria em 5 anos, ou seja, em 21/06/2009.

Questão da Prova Escrita:	83	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D

Fundamento da Banca Examinadora:

Recursos indeferidos. A matéria cobrada está prevista no edital, nos itens 10, 11, 12 e 15 do item que trata do direito ambiental. Irrelevante conhecer ou não árvores protegidas para o deslinde da questão, cujas opções são embasadas em dispositivos da Lei 9605/98, objeto de previsão editalícia. Está errada a assertiva que diz "Para a lavratura do auto de infração, é desnecessária análise do elemento subjetivo do madeireiro, pois a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva", pois o enunciado não trata de responsabilidade civil, mas sim administrativa e penal, sendo que nesta última a responsabilização é sempre subjetiva. Doutrina: "Não há que se aplicar analogicamente a regra da Lei 6.838/81 na interpretação da Lei 9.605/98. A interpretação das normas penais desta lei deve obedecer, evidentemente, aos princípios basilares do Direito Penal e não há como cogitar da aplicação da regra da responsabilidade sem culpa (válida para os aspectos cíveis do Direito Ambiental) no campo penal." (Bibliografia: Guilherme Jose Purvin de Figueiredo, Curso de Direito Ambiental, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 167). No âmbito do direito administrativo, a doutrina majoritária é no sentido de que a regra segue a do direito penal. Está incorreta a assertiva que diz "É correto afirmar que o órgão de lotação do fiscal é o IBAMA", por duplo erro. O IBAMA não é órgão público, mas sim autarquia com personalidade jurídica própria, conforme o art. 2º, da Lei 7.735/1989 e, ainda, tendo em vista a competência comum para o exercício do poder de polícia ambiental, não se pode afirmar a partir do exercício de determinada fiscalização qual o local de lotação de um servidor: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (...) Está correta a afirmação que diz "Se deixar de proceder à apuração mediante processo administrativo próprio, o fiscal poderá ser corresponsabilizado pelo corte ilegal das árvores", porque de acordo com o que dispõe o art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Questão da Prova Escrita:	87	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Recursos indeferidos. Está correta a assertiva que diz: "a identificação física de determinadas APPs depende da edição de ato normativo, sendo outras APPs identificáveis por sua localização, a partir de mera aplicação do Código Florestal. Está incorreta a assertiva que diz que "segundo o Código florestal, as APP são áreas protegidas cobertas por vegetação nativa, com a função de preservar os recursos hídricos e a biodiversidade." Não se trata de conceito incompleto, mas sim desvirtuado. A lei prevê expressamente que a APP fica caracterizada MESMO QUE NÃO HAJA VEGETAÇÃO NATIVA, mesmo que não haja qualquer vegetação. Assim, ao restringir a afirmação a áreas cobertas por vegetação nativa, o conceito fica ERRADO. Confira-se doutrina: "O conceito legal de Área de Preservação Permanente (APP) é dado pela Lei nº 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Trata-se de 'área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna (...) e assegurar o bem-estar das populações humanas. (...) A inexistência de vegetação não descaracteriza juridicamente a APP: a proteção do espaço é sempre obrigatória, cabendo a recomposição da cobertura vegetal nessas áreas." (Bibliografia: MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA, Direito Ambiental, 4ª edição, revista e atualizada, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2015, p. 466- 467) Lei nº 12.651/12, art. 3º, II: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Questão da Prova Escrita:	91	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B
Fundamento da Banca Examinadora:			
O RECURSO DEVE SER INDEFERIDO. O entendimento do candidato encontra impedimento no Decreto-Lei 200/1967, que expressa que "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito". Já em relação às sociedades de economia mista, o mesmo Decreto-Lei informa ser "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta". A esse respeito, o autor José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, 28ª Ed., Ed. Atlas, pág. 528, ensina que a primeira diferença entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista consiste na composição do capital: "nas sociedades de economia mista, o capital é formado da conjugação de recursos oriundos das pessoas de direito público ou de outras pessoas administrativas, de um lado, e de recursos da iniciativa privada, de outro". E mais adiante: "a lei não admitiu a presença de pessoas de iniciativa privada no capital de empresa pública" RECURSO INDEFERIDO.			
Questão da Prova Escrita:	99	Julgamento do Recurso:	DEFERIDO COM ANULAÇÃO
Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	-
Fundamento da Banca Examinadora:			
RECURSO DEFERIDO - Não cabe o <i>habeas data</i> se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. QUESTÃO ANULADA, pois existem duas opções corretas: A e C.			

Após a exibição das análises, votaram os demais membros da comissão, e decidiram por **unanimidade seguir o voto do relator**.

Na sequência o Presidente da Comissão passou a palavra para o **Dr. Ronnie Frank Torres Stone**, que expôs a análise referente às questões para ele distribuídas. O referido relator concordou com o parecer da Banca Examinadora pelo **indeferimento** dos recursos interpostos contra as questões **4, 8, 12, 21, 25, 30, 34, 38, 44, 54, 58, 64, 72, 76, 80, 84, 88, 93 e 100**; e decidiu pela **anulação da questão 17**, contrariamente ao parecer do Cebraspe. Seguem abaixo os fundamentos do voto:

Questão da Prova Escrita:	4	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B
Fundamento da Banca Examinadora:			
Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito deve ser mantido. Explicam Pablo Stolze e outro, in obra já citada, que "não se devem confundir as obrigações solidárias com as obrigações <i>in solidum</i> . Nessas últimas, posto concorram vários devedores, os liames que os unem aos credores são totalmente distintos, embora decorram de um único fato. Já o artigo 244 do CC: Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor. Nos termos do artigo 265 do CC: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes." Conforme se extrai da leitura do artigo 270 do CC: Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível. Por fim, o artigo 273 do Código Civil é claro ao vedar que a um dos credores se oponha exceção pessoal que se tenha aos demais. Elucidando a matéria, Pablo Stolze e outro, in obra já citada, p. 71, explica que "se apenas um dos credores atuou dolosamente quando da celebração do contrato (título da obrigação), estando todos os demais de boa-fé, a exceção (alegação de dolo) não poderá ser oposta contra todos". não prejudicará, então, aos credores de boa-fé. A propósito do tema, confira-se artigo 273 do CC: "A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros."			
Questão da Prova Escrita:	8	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B
Fundamento da Banca Examinadora:			
CARGO 1 - QUESTÃO 8: RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido. De acordo com Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Isabel de Melo (Manual de Direito Civil. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013, p. 1523), "Casamento putativo é todo casamento, que embora nulo ou anulável, produzirá todos os efeitos jurídicos para o cônjuge de boa-fé, podendo ser um ou ambos os cônjuges, sendo preservado aquele ou aqueles que estavam de boa-fé. [...] Desta forma, o cônjuge ou os cônjuges de boa fé ficarão protegidos pelo ordenamento jurídico, resguardadas todas as garantias legais. Por sua vez, a putatividade poderá ser reconhecida de ofício, reconhecendo os efeitos do matrimônio para aquele de boa-fé, assim como o direito aos alimentos". De outra parte, também não prospera a afirmativa que revela que "Dos nubentes que optam pelo regime de comunhão universal de bens não se exige a formulação de pacto antenupcial, ato solene lavrado por escritura pública", tendo em vista que essa possibilidade existia ao tempo da vigência do			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Código Civil de 1916. O tempo do verbo empregado é o presente do indicativo, de modo que essa arguição importa na criação de fato novo, de modo algum contemplado no âmbito da questão em apreço.

Questão da Prova Escrita:	12	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso indeferido. O gabarito deve ser mantido, pois não é correta a afirmação do recorrente, à luz do que dispõe o art. 12 da Lei 10741/2003. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELOS PAIS IDOSOS EM FACE DE UM DOS FILHOS. CHAMAMENTO DA OUTRA FILHA PARA INTEGRAR A LIDE. DEFINIÇÃO DA NATUREZA SOLIDÁRIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO.- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143) Além disso, não é correta a afirmação do (a) recorrente, à luz do contido no ECA, art. 122: A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. No mesmo sentido decidiu o STJ. Veja o acórdão seguinte. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. 1. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia. 2. Ainda que reprovável, a prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes não permite a segregação dos menores, pois não pressupõe violência ou grave ameaça.

Questão da Prova Escrita:	17	Julgamento do Recurso:	DEFERIDO COM ANULAÇÃO
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	-

Fundamento da Banca Examinadora:

O recurso interposto contra a resposta (letra "b") atribuída à questão 17 deve ser acolhido. Estaria correta a resposta não trouxesse no seu início a expressão "Em regra...". Essa expressão sugere que a admissão da impugnação à execução judicial, sem garantia do Juízo, comporta exceções. É inegável a existência de posicionamentos doutrinários que sustentam que a hipótese legal deveria receber o mesmo tratamento dado aos embargos à execução. No entanto, a questão exigiu do candidato que analisasse as opções sob a ótica jurisprudencial do STJ. E, nesse caso, está claro que o posicionamento do STJ (v.g. REsp 1.175.763) é a de negar a possibilidade de impugnação sem a devida garantia do Juízo, ainda que a matéria a ser debatida seja de ordem pública, pois nesse caso, dada a sua natureza, a defesa do executado pode ser conhecida de ofício ou mediante provação da parte interessada por meio de exceção de pré-executividade. Assim, encontrando-se prejudicada a resposta "B", dada à questão 17, e inexistindo outra resposta que possa ser tida como correta, impõe-se seja declarada nula, atribuindo-se sua pontuação a todos os candidatos.

Questão da Prova Escrita:	21	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Os recursos devem ser indeferidos e o gabarito mantido. Disciplina o artigo 803/CPC: Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias. Súmula 482/STJ: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. O conceito do item que trata do arresto, na verdade, se refere ao sequestro. O arresto está disciplinado no artigo 813 do CPC, que estabelece: "Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei." Já o sequestro está disciplinado no artigo 822, *verbis*: "Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro: I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações; II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar; III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando; IV - nos demais casos expressos em lei." Sobre a prevenção: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREVENÇÃO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A reforma do julgado, no que diz respeito às alegações de cerceamento de defesa e da falta de comprovação dos danos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido acerca da ventilada decadência enseja a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284/STF. 4. A cautelar de produção antecipada de prova por si só não tem o condão de tornar preventivo o juízo para a ação principal. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1349386/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) ITEM ESTÁ INCORRETO. Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Questão da Prova Escrita:	25	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

RECURSOS INDEFERIDOS. O conceito vem previsto no art. 81, III, do CDC. Na hipótese trazida pelo enunciado, as pessoas envolvidas estão numa mesma situação fática, qual seja, são idosos e tiveram aumento das mensalidades do plano de saúde complementar em decorrência da obtenção desta condição. Há uma coletividade determinada de pessoas que foram prejudicadas, ligadas entre si por uma origem comum, haja vista a cobrança diferenciada de mensalidades em razão do fator idade e com objeto perfeitamente divisível, ou seja, direitos individuais homogêneos. A homogeneidade e a origem comum são os requisitos para o reconhecimento destes direitos. Segundo o entendimento de Kazuo Watanabe: "(...) A origem comum pode ser de fato ou de direito, e a expressa não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal". (WATANABE, Kazuo. in: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). Acerca da individualidade destes direitos, esclarece Barbosa Moreira: "(...) são interesses referíveis individualmente aos vários membros da coletividade atingida, e não fica excluída 'a priori' a eventualidade de funcionarem os meios de tutela em proveito de uma parte deles, ou até um único interessado, nem a de desembocar o processo na vitória de um ou de alguns e, simultaneamente, na derrota de outro ou de outros". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. Revista de Processo n. 39. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 55-77). Assim já decidiu o STJ no REsp 989380/RN: "Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação.- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. - Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.- Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária - de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido".

Questão da Prova Escrita:	30	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

Indeferido. O candidato recorrente pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, as opções que afirmam: "Os grupos de irmãos colocados sob adoção, tutela ou guarda terão de permanecer com a mesma família substituta, ressalvada a suspeita da existência de risco de abuso ou outra situação que justifique razoavelmente o rompimento definitivo dos vínculos fraternais."; e "O deferimento da guarda de criança ou adolescente em preparação para adoção não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público." Dessa forma, haveriam três opções corretas e, por consequência, a questão deveria ser anulada. Ocorre que essas opções estão efetivamente incorretas. A primeira, porque não basta "suspeita da existência de risco de abuso ou outra situação que justifique razoavelmente o rompimento definitivo dos vínculos fraternais". Nos termos do disposto no ECA deve-se evitar o rompimento dos vínculos: "Art. 28 [...] § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais". Observa-se que se exige comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade do rompimento definitivo dos vínculos fraternais. Quanto à segunda opção indicada, nos termos do disposto no ECA em caso de guarda aplicada em preparação para adoção não há que se falar em direito de visita pelos pais. Veja-se: "Art. 33 [...] § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público".

Questão da Prova Escrita:	34	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	A

Fundamento da Banca Examinadora:

O comando da questão diz claramente que a assertiva correta deve ser assinalada "com respaldo na jurisprudência do STJ". Apesar das alegações do recorrente, trata-se de questão objetiva, que deve ser analisada nos limites em que foi proposta, ou seja, não deve o candidato criar suposições a partir do comando que é restrito. No caso, a posse irregular de arma de fogo não é necessariamente absorvida pelo crime de homicídio, pois enquanto delito de mera conduta e perigo abstrato, pode ter reconhecida sua autonomia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

quanto àquele crime quando cometidos em contextos fáticos diversos. Na hipótese narrada, a arma foi mantida durante dois meses em posse do agente, o que autoriza reconhecimento da autonomia. Confira-se a jurisprudência: “[...] O crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, é um tipo penal alternativo que se classifica como de mera conduta e de perigo abstrato, o que autoriza o reconhecimento da sua autonomia em relação ao homicídio. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte Superior: “HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. 2. A conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de homicídio qualificado, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação. 3. Sobretudo em se tratando de processo cuja competência é do Tribunal do Júri, e dependendo solução da questão iuris da análise percuciente do contexto fático em que ocorreu o delito, inviável desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, a respeito da existência de concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio, sob pena de ferir a soberania dos veredictos do Júri. 4. Ordem denegada” (HC 226373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013). “TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. DELITOS CONSIDERADOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EM QUE OCORRERAM OS CRIMES. INVIABILIDADE NA VIA RESTRITA DO MANDAMUS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta no sentido de que o crime de homicídio absorve o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que se tratavam de delitos autônomos, na medida em que o paciente teria adquirido a arma de fogo semanas antes da prática do homicídio tentado, não sendo a sua obtenção ato preparatório para a execução do delito contra a vida, para concluir-se pela absorção, imprescindível a análise aprofundada do contexto fático em que se deram os crimes, inviável em sede de habeas corpus” (HC 126.944/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010). (Resp. 1.360.248 - RS (2012/0274015-7). Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 05//08/2015 e publicado em 12/08/2015) Com esses fundamentos, rejeita-se a impugnação manifestada pelo concursando.

Questão da Prova Escrita:	38	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D

Fundamento da Banca Examinadora:

RECURSO INDEFERIDO – A opção “D” está correta, pois o dissentimento da vítima faz parte da estrutura típica, como elemento expresso ou tácito da descrição típica. Assim, o dissentimento faz parte da descrição do tipo e ele é afastado exatamente pela presença do consentimento por parte do lesado, não há evidentemente, como deixar de afastar a tipicidade do fato. Dito de outro modo, quando um dos elementos do tipo é o não consentimento do titular do bem jurídico, e este consente o tipo não se configura, ou seja, não existe mais. Recurso 308 – RECURSO INDEFERIDO – A opção “C” está errada, pois dispõe o artigo 16, da lei 8.137/90, que nos crimes cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida em um a dois terços e não de um sexto a um terço como está redigido na questão. Recurso 406; 601; 617; 623; 702; 766; 787; 860; 871; 894; 933 – RECURSO INDEFERIDO – O crime de lavagem de capitais exige que os recursos sejam provenientes de infração penal. Artigo 1º, da Lei 6.913/06. “artigo 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos ou valores provenientes diretamente, de infração penal”. De acordo com o conceito constitucionalista é possível uma nova síntese em relação ao conceito analítico de delito. Partindo-se da teoria de Claus Roxin, assim como da necessária (e absolutamente imprescindível) integração entre Direito penal e Constituição, devemos entender o delito como forma de ofensa a um bem jurídico.

Questão da Prova Escrita:	44	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D

Fundamento da Banca Examinadora:

Recursos indeferidos. É correto afirmar "Em relação ao requisito *periculum libertatis*, a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamentação suficiente para a manutenção da prisão preventiva ordenada pelo juiz no intuito de garantir a futura aplicação da lei penal." A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamentação suficiente para a manutenção da custódia preventiva ordenada para garantir a aplicação da lei penal. STJ. 5ª Turma. HC 239.269-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/11/2012. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AGENTE HOMIZIOU-SE. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que o recorrente foi pronunciado e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já julgado, havendo notícia de que, intimada nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, a defesa ainda não se manifestou. 3. Assim, os elementos até o momento conhecidos dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal. 4. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 5. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal, salientando que a prisão se deu em outro estado da federação 15 anos após os fatos. 6. Recurso a que se nega provimento. (RHC 62.262/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da instrução processual, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital e à suspensão do processo. (Precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.698/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015)Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado nas modalidades tentada e consumada. Prisão preventiva decretada. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Fundado receio de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é válido o decreto cautelar fundamentado na fuga do distrito da culpa, notadamente quando demonstrada a pretensão de se furtar à aplicação da lei penal, sob pena de o deslinde do crime em questão ficar à mercê de seu suposto autor. 5. Ordem denegada. (STF. HC 130507, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 01-12-2015 PUBLIC 02-12-2015). Não é correto afirmar "As medidas cautelares, como o recolhimento domiciliar no período noturno e a prisão preventiva, poderão ser decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, no curso do inquérito policial ou durante o processo penal, quando houver necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal." Durante o inquérito, o juiz só decretará as medidas se houver solicitação do delegado ou MP. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Questão da Prova Escrita:	54	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	B	Gabarito Definitivo:	B

Fundamento da Banca Examinadora:

Recursos Indeferidos. A citação por hora certa é permitida no âmbito do juizado especial. Todavia, ele deve ser realizado tão somente quando o acusado estiver se ocultado para ser citado e não quando não for localizado nos endereços dos autos (art. 362, CPP), conforme deixa claro o enunciado da questão. Assim, a questão não analisava a possibilidade ou não de citação por hora certa na Lei 9.099/95, mas, a sua utilização indevida e em razão apenas do réu não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos. Desse modo, na questão em análise, a citação por hora certa é nula em razão de ter sido utilizada indevidamente e não porque a Lei dos Juizados especiais não a permite. Situação que leva ao indeferimento dos recursos.

Questão da Prova Escrita:	58	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D

Fundamento da Banca Examinadora:

Um candidato recorrente pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, a opção que afirma: "Desde que expressamente autorizado pelos sindicalizados, o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa". Outro candidato pretende que seja considerada correta, além da indicada no gabarito preliminar, a opção que afirma: "A CF proíbe tão somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade". Dessa forma, cada uma dos recursos sustenta que haveriam duas opções corretas. Acolhidos ambos os recursos, haveriam três opções corretas e, por consequência, a questão deveria ser anulada. Ocorre que essas opções indicadas pelos candidatos estão efetivamente incorretas. Quanto à primeira, está incorreta, já que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. Veja-se: "Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual." (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011. O precedente indicado trata de direito individual, para a defesa do qual pelo sindicato, *ai sim*, exige autorização expressa. . Quanto à segunda, também está incorreta, já que, embora haja precedentes nesse sentido, o atual entendimento do STF tomado em repercussão geral afirma o contrário. Veja-se: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". STF: "Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes." (AI 499.211-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-6-2004, Primeira Turma, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: RE 439.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-12- 2007, Segunda Turma, DJE de 28-3-2008; RE 451.215-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-11- 2006, Primeira Turma, DJ de 11-5-2007; RE 236.396, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-10- 1998, Segunda Turma, DJ de 20-11-1998; RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-4-2008, Plenário, DJE de 8-8-2008, com repercussão geral. Dado o enunciado da questão, eventual precedente do TST em sentido diverso não é aplicável. A questão possui como correta apenas a opção indicada no gabarito preliminar. Sem razão, pois, os candidatos recorrentes.

Questão da Prova Escrita:	64	Julgamento do Recurso:	Indeferido
----------------------------------	----	-------------------------------	------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	A
Fundamento da Banca Examinadora:			
O gabarito não merece ser modificado, uma vez que as “políticas sociais e econômicas” referenciadas no art. 196, da CF/88, englobam políticas distributivas e alocativas focadas na promoção, na proteção e na recuperação da saúde. É o que expressa a literalidade do texto constitucional. O candidato restringiu seu recurso a transcrever parte de um acórdão, sem, no entanto, apontar com precisão seu inconformismo. Ainda assim, o gabarito não merece ser modificado. A opção D está incorreta, uma vez que, conforme informa o STF STA 175, “não se pode presumir o dano causado à ordem, à economia e às finanças públicas, mas deve ser efetivamente comprovado. O efeito multiplicador tem como limitador a própria individualização do caso, uma vez que cada requerente deve comprovar sua necessidade de receber o tratamento médico ou o fornecimento de medicamentos”. Ou seja, o STF não afastou a possibilidade excepcional de o SUS pagar por tratamento médico ou de medicamentos ainda não adotados na rede pública. A situação descrita no RE – 581488 não se relaciona com a hipótese da questão, pois o julgado refere-se a desigualdade de qualidade de atendimento, o que poderia gerar diferenciação de classes. Curso de Direito Constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, 8ª edição, Ed Saraiva, págs. 636 e segs. RECURSO INDEFERIDO.			
Questão da Prova Escrita:	72	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D
Fundamento da Banca Examinadora:			
Recurso indeferido. Só há uma opção correta, a indicada pelo gabarito. Está incorreta a opção que diz “No contrato de abertura de crédito, é abusivo cobrar do cliente comissão pela simples disponibilização do montante, ainda que este não venha a ser utilizado”, conforme doutrina abalizada: “Outra modalidade típica de contrato bancário é a abertura de crédito. Através desse contrato, o banco põe à disposição do cliente uma quantia determinada de dinheiro, que poderá utilizá-la, caso necessite. O ganho econômico do banco, nessa operação, está, basicamente, nos juros cobrados do cliente caso ele use a quantia disponibilizada. Na verdade, os bancos também podem cobrar do cliente uma comissão pela simples disponibilização do crédito, mas não costumam fazê-lo por mera liberalidade que, na verdade, traduz-se em política negocial para atrair clientes”. (Bibliografia: Curso de direito empresarial – o novo regime jurídico empresarial brasileiro. André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Podium, 2008, p. 487) O precedente jurisprudencial isolado e de Tribunal Estadual diverso daquele que realiza o concurso não infirma a doutrina apontada.			
Questão da Prova Escrita:	76	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D
Fundamento da Banca Examinadora:			
Recursos indeferidos. Está correta a assertiva que diz: “é condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na junta comercial e sua posterior publicação. “Contrato de trespasse” é a negociação do estabelecimento comercial de forma unitária, e o art. 1.144 do Código Civil estabelece as condições de eficácia de tal negócio perante terceiros, exigindo a averbação na Junta Comercial e publicação, conforme doutrina: “Claro que o estabelecimento pode ser objeto de negociações singulares.” Mas o que nos interessa, nesse ponto, é analisar a negociação do estabelecimento de forma unitária, quando estaremos diante do chamado trespasse. De acordo com o disposto no art. 1.144 do CC, “o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial”. Vê-se, pois, que é condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na Junta Comercial e sua posterior publicação.” (Bibliografia: Curso de direito empresarial – o novo regime jurídico empresarial brasileiro. André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Podium, 2008, p. 106)			
Questão da Prova Escrita:	80	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	D	Gabarito Definitivo:	D
Fundamento da Banca Examinadora:			
A expressão “tributo por homologação” revela uma elipse que, em nada, prejudicou a compreensão do problema, tanto é assim que só houve um recurso sobre o tema, que não discutiu qualquer outro aspecto material da questão. A questão não fala que o tributo foi pago, mas sim que envolve “pagamento a destempo”, o que é compatível com o enunciado, em que a empresa teria pleiteado o parcelamento.			
Questão da Prova Escrita:	84	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C
Fundamento da Banca Examinadora:			
Recursos indeferidos. Está incorreta a assertiva que diz “É da competência concorrente da União, dos estados e do DF proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, porque não se trata de competência concorrente, mas sim de competência comum para proteção ao meio ambiente, que é competência administrativa material (art. 23, VI, CF), e não competência legislativa concorrente, disciplinada no artigo 24, VI, da CF. Confirma-se doutrina: “Podemos dividir as competências em material e legislativa. A competência material, por sua vez, subdivide-se em: a) exclusiva (...) e b) b) comum: é a competência atribuída a todos os entes federados, que, em pé de igualdade, exercem-na, sem, todavia, excluir a do outro, porquanto esta competência é cumulativa. É prevista no art. 23 da Constituição Federal. A competência legislativa subdivide-se em: a) exclusiva (...); b) privativa (...); c) concorrente: é a competência prevista no art. 24 da CF, a qual se caracteriza pela possibilidade de União, Estados e Distrito Federal disporem sobre o mesmo assunto ou matéria, sendo que à União caberá legislar sobre normas gerais.” (Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Editora Saraiva, 12ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, 2011, p. 208/209). Está errada também a assertiva que diz “Sob o monopólio da União são permitidas atividades nucleares de qualquer natureza, mediante a aprovação do Congresso Nacional, o que gera a responsabilização objetiva por eventuais danos”, porque não são permitidas atividades de qualquer natureza, mas apenas para fins pacíficos. Ademais, não é o monopólio estatal que atrai a responsabilidade objetiva, esta é prevista			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

para quaisquer danos nucleares, conforme o art. 21, XXIII, alíneas "a" e "d", CF/88:Art. 21. Compete à União: (...) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

Questão da Prova Escrita:	88	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	A	Gabarito Definitivo:	A

Fundamento da Banca Examinadora:

Recursos indeferidos. A matéria objeto da questão, no tocante à Convenção de Ramsar, está prevista no Edital, no item 20 de direito ambiental, assim redigido: "20 Principais instrumentos de proteção internacional". A Convenção de Ramsar sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional é, como o nome diz, um dos principais instrumentos de proteção internacional do direito ambiental, introduzida no direito pátrio há vinte anos: "A Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional, Particularmente como Habitat das Aves Aquáticas, realizada na cidade de Ramsar, no Irã, em 1971, tratou da proteção das aves aquáticas, assim como de seus habitats". A Convenção foi introduzida no Brasil pelo Decreto n.º 1905, de 16.5.1996. (Bibliografia: MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA, Direito Ambiental, 4ª edição, revista e atualizada, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2015, p. 151) A opção correta limitou-se a cobrar conhecimento sobre o objeto de proteção da referida Convenção, que é listada em vários manuais como um dos principais instrumentos internacionais para a proteção internacional da biodiversidade, particularmente relevante para o Brasil em virtude da proteção que confere ao Pantanal Mato-grossense, que "é a maior e mais importante área úmida mediterrânea do mundo (...) e a área de Mamirauá, no Amazonas (...)" (esta última especialmente relevante para os que pretendem o cargo de juiz no Estado do Amazonas). Confirma-se como os livros de direito ambiental manifestam-se sobre a proteção internacional à biodiversidade: 5. Proteção Internacional da Biodiversidade 5.1 Convenção de Ramsar sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional A Convenção de Ramsar (Irã), adotada em 1971, (...). Mais recentemente, foi ampliada e hoje sua ênfase é a proteção de alegados, visando não só a proteção de aves, mas de toda a fauna específica e da flora: "foi uma das primeiras convenções a tratar o habitat da espécie protegida como um valor autônomo, essencialmente ligado às providências preservacionistas relativas à mesma". (Guilherme José Purvin de Figueiredo, Curso de Direito Ambiental, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 98/99). Ao tratar da proteção internacional da biodiversidade, o renomado autor lista no item 5 o tópico e passa direto ao item 5.1, com a Convenção de Ramsar. Na sequência, enumera a CITES; a CDB; o Protocolo de Cartagena; e o Protocolo de Nagoya. Evidente, portanto, que tratar da proteção internacional à biodiversidade envolve conhecer os nomes das convenções e a matéria de que tratam, especialmente porque são poucas e já internalizadas no direito pátrio. A de Ramsar, como já demonstrado, tem particular relevância para o Brasil e para o Estado do Amazonas. Está incorreta a assertiva que diz "A defesa do ente público está correta ao alegar ilegitimidade e ativa do estrangeiro, considerando-se o entendimento pacificado da doutrina", porque não está pacificado o entendimento. Ainda existe debate. Há vários autores que consideram que no caso de ação popular ambiental, até o estrangeiro residente no Brasil tem legitimidade: "Assim, em sede de ação popular ambiental, a legitimação ativa não se restringe ao conceito de cidadão encartado na Lei 4.717/65, cabendo esse instrumento a todos aqueles que são passíveis de sofrer os danos e lesões ao meio ambiente, quais sejam, brasileiros e estrangeiros residentes no País." (Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, Saraiva, São Paulo, 2015, p. 841). No livro citado, o autor menciona o debate entre vários doutrinadores. Da forma como colocada a questão, o candidato não tem que se posicionar, apenas saber que existe o debate e que não está pacificado. Está errada a assertiva que diz "Diante da incerteza científica, o juiz deverá inverter o ônus da prova e determinar que os réus arquem com os custos da perícia, aplicando o princípio do poluidor-pagador", porque princípio relacionado à inversão do ônus da prova e à incerteza científica é o da precaução. "Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da PRECAUÇÃO inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial do dano ambiental provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente." (Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 19ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 93). Se há incerteza científica, não se pode afirmar que há um poluidor.

Questão da Prova Escrita:	93	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	C	Gabarito Definitivo:	C

Fundamento da Banca Examinadora:

O recurso deve ser INDEFERIDO. O candidato admite a exatidão da opção correta. Os itens 1 E 7 DO EDITAL contemplam os conhecimentos exigidos e apontam ao candidato a respeito dos temas relacionados a recursos administrativos em processos administrativos e sindicância. Nesse sentido, nega-se provimento ao recurso.

Questão da Prova Escrita:	100	Julgamento do Recurso:	Indeferido
Gabarito Preliminar:	E	Gabarito Definitivo:	E

Fundamento da Banca Examinadora:

Recurso 122; 556; 882 - RECURSO INDEFERIDO – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Artigo 59, da Lei de Licitações.

Após a exibição das análises, votaram os demais membros da comissão, e decidiram por **unanimidade seguir o voto do relator.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Comissão do Concurso Público Para Juiz Substituto de Carreira

Por fim, o Presidente da Comissão do Concurso Público para Juiz Substituto de Carreira proferiu a **decisão final dos relatores**, que por unanimidade, votaram pela **anulação das questões 11, 16, 17, 23, 36 e 99**; e pela **alteração do gabarito da questão 24, cuja alternativa correta é "A"**. Desta forma, o Gabarito Definitivo da prova objetiva será conforme quadro abaixo:

QUESTÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
GABARITO	C	E	B	B	D	B	A	B	B	D	*	E	A	A	E	*	*	D	D	B

QUESTÃO	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
GABARITO	B	B	*	A	B	B	D	E	E	E	E	E	C	A	E	*	D	D	D	E

QUESTÃO	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
GABARITO	B	C	B	D	A	D	C	E	D	E	B	A	D	B	B	C	E	D	C	A

QUESTÃO	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
GABARITO	A	C	A	A	D	B	D	D	B	B	E	D	E	B	E	D	D	E	C	D

QUESTÃO	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
GABARITO	E	C	D	C	C	B	B	A	E	A	B	A	C	E	C	A	D	C	*	E

Eu, Wiulla Inácia Garcia, secretária da Comissão, subscrevo a presente Ata.

Manaus, 18 de Abril de 2016

Des. Cláudio Roessing
Presidente da Comissão

Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Membro da Comissão

Dr. Dídimo Santana Barros Filho
Membro da Comissão

Dr. Caupolican Padilha Júnior
Membro da Comissão - OAB

Wiulla Inácia Garcia
Secretária da Comissão